



**Universidade  
Tuiuti do  
Paraná**

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**MESTRADO EM PSICOLOGIA**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM PSICOLOGIA FORENSE**

**FABÍOLA ZANELLATO**

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:**

**TRÊS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS**

**CURITIBA**

**2018**

**FABÍOLA ZANELATO**

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:  
TRÊS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito necessário para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia Forense  
Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior

**CURITIBA**

**2018**

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Dados Internacionais de Catalogação na fonte  
Biblioteca "Sydney Antonio Rangel Santos"  
Universidade Tuiuti do Paraná

Z28 Zanellato, Fabíola.

Aplicação da justiça restaurativa: três experiências brasileiras  
/ Fabíola Zanellato; orientador Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior.  
85f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná,  
Curitiba, 2018.

1. Justiça restaurativa. 2. Práticas restaurativas. 3. Círculos  
restaurativos. I. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-  
Graduação em Psicologia/ Mestrado em Psicologia. II. Título.

CDD – 303.6

Bibliotecária responsável: Heloisa Jacques da Silva – CRB 9/1212

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**FABÍOLA ZANELATO**

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA:**

**TRÊS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Psicologia — área de concentração em Psicologia Forense —, para obtenção do título de Mestre em Psicologia, da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, 23 de maio de 2018.

## **Banca examinadora**

Orientador

Prof. Dr. Sérgio Said Staut Junior: \_\_\_\_\_

(Universidade Tuiuti do Paraná)

Membros titulares

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula Inez Cunha Gomide: \_\_\_\_\_

(Universidade Tuiuti do Paraná)

Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino: \_\_\_\_\_

(Universidade Federal do Paraná)

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, não posso deixar de agradecer ao meu orientador, Professor Doutor Sérgio Said Staut Júnior, pela dedicação e humildade em compartilhar os seus ensinamentos, por toda a sua paciência e empenho na orientação do presente trabalho. Quero agradecer também à Professora Doutora Paula Inez Cunha Gomide, modelo de clareza, objetividade e olhar crítico, sempre primando pela perfeição, mas sem deixar de lado a empatia e dedicação para com os seus alunos do Mestrado de Psicologia Forense, que muito me acrescentou pessoal e profissionalmente.

Desejo agradecer a todos os professores psicólogos que contribuíram para me transformar numa pessoa melhor. E também aos meus colegas do Mestrado por compartilharem comigo seu vasto conhecimento e pelo carinho desprendido ao longo desta jornada. Agradeço aos funcionários da biblioteca e da coordenação do Mestrado pela paciência e prontidão em resolver as questões acadêmicas.

Por último, quero agradecer à minha família, em especial aos meus filhos Rayana e Matheus, pela compreensão das horas de atenção que lhes foram subtraídas por uma justa causa. Ao meu marido e companheiro, Josemar Fagundes da Silva, obrigada pelo incentivo emocional e material, além do auxílio para que eu pudesse concluir mais essa etapa acadêmica. Agradeço aos meus pais pela vida e por terem me guiado nesta caminhada, e agradeço principalmente a Deus que me proporcionou todas as condições anteriores para que eu pudesse alcançar esse conhecimento e título de Mestre.

“A compaixão sofre com o sofrimento do outro, enquanto a  
doçura se recusa a produzi-lo ou aumentá-lo.”

André Comte-Sponville

## RESUMO

O tema da presente dissertação é a Justiça Restaurativa, que se destaca no cenário contemporâneo como alternativa para o modelo tradicional de aplicação da pena. A Justiça Restaurativa se apresenta como uma técnica de resolução de conflitos cada vez mais aceita e aplicada dentro e fora do âmbito Judiciário. Seu princípio primordial é restaurar as relações sociais dos envolvidos nos litígios, que são convidados a participar voluntariamente dos chamados círculos restaurativos nos quais a vítima tem um papel de protagonismo no processo restaurativo. No presente estudo, buscou-se verificar como esta técnica vem sendo aplicada por três coordenadores da Justiça Restaurativa no Brasil. Foram entrevistados os coordenadores da Justiça Restaurativa de São Paulo, de Brasília e do Paraná. Os três participantes responderam um roteiro com perguntas abrangentes sobre a Justiça Restaurativa, que abordaram os critérios por eles adotados para a escolha dos casos que são submetidos a esta técnica, para quais crimes a utilizam e quais métodos são aplicados. O presente estudo é importante para verificar na prática como a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada em três regiões brasileiras, São Paulo, Brasília e Paraná, ressaltando a opinião dos três coordenadores sobre as suas experiências com a técnica. A presente dissertação está vinculada à Psicologia Forense como área de concentração e linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Práticas Restaurativas. Círculos Restaurativos.

## ABSTRACT

The theme of this dissertation is Restorative Justice, which stands out in the contemporary scenario as an alternative to the traditional model of penalty enforcement. Restorative Justice presents itself as a technique of conflict resolution, increasingly accepted and applied within and outside the judicial sphere. Its main principle is to restore the social relations of those involved in litigation, who are invited to participate voluntarily in the so-called restorative circles in which the victim plays a leading role in the restorative process. In the present study, we sought to verify how this technique has been applied by three coordinators of Restorative Justice in Brazil. The coordinators of the Restorative Justice of São Paulo, Brasília and Paraná were interviewed. The three participants answered a questionnaire with comprehensive questions about Restorative Justice, which addressed the criteria adopted by them for choosing the cases that are subjected to this technique, for which crimes they use it and which methods are applied. The present study is important to verify in practice how Restorative Justice has been applied in three Brazilian regions, São Paulo, Brasília and Paraná, highlighting the opinion of the three coordinators about their experiences with this technique. The present dissertation is linked to Forensic Psychology as an area of concentration and research line of the Postgraduate Program in Psychology of the Tuiuti University of Paraná.

**Keywords:** Restorative Justice. Restorative Practices. Restorative Circles.



## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Comparativo paradigmático quanto aos valores.....	25
<b>Tabela 2</b> – Comparativo paradigmático quanto aos procedimentos.....	26
<b>Tabela 3</b> – Comparação de possíveis efeitos sobre o infrator.....	27
<b>Tabela 4</b> – Comparação de possíveis efeitos sobre a vítima.....	28
<b>Tabela 5</b> – Conceito e aplicação da Justiça Restaurativa nas regiões pesquisadas.....	60
<b>Tabela 6</b> – Tipos de crimes que são submetidos à Justiça Restaurativa.....	61
<b>Tabela 7</b> – Críticas ao sistema da prática da Justiça Restaurativa.....	63
<b>Tabela 8</b> – Resultados práticos da Justiça Restaurativa.....	64

## LISTA DE APÊNDICES

<b>Apêndice A</b> – Roteiro das entrevistas.....	83
<b>Apêndice B</b> – Termo de consentimento livre e esclarecido.....	84

## LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo A – Parecer consubstanciado do CEP.....</b>	<b>80</b>
--	-----------

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
BSB	Brasília
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
CP	Código Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JR	Justiça Restaurativa
ONU	Organização das Nações Unidas
PR	Paraná
PNUD	Programa da ONU para o Desenvolvimento
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	19
<b>Capítulo 1. Histórico da Justiça Restaurativa</b> .....	18
Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça.....	20
Conceito de Justiça Restaurativa.....	22
Justiça Restaurativa x justiça retributiva.....	24
Empoderamento da vítima.....	29
Métodos e processos restaurativos.....	31
Encontro entre vítima e infrator.....	32
Conferência de família ou grupo comunitário.....	33
Metodologia Zwelethemba.....	33
Tratado de paz ou círculos de sentença.....	34
Metodologia da comunicação não violenta.....	35
Reconciliação e perdão.....	36
<b>Capítulo 2. Aplicação da Justiça Restaurativa</b> .....	39
Casos práticos de Justiça Restaurativa no mundo.....	42
<b>Capítulo 3. A Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	44
Casos práticos de Justiça Restaurativa no Brasil.....	46
<b>Capítulo 4. Implantação oficial da Justiça Restaurativa no Brasil</b> .....	48
Histórico da implantação da Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul.....	49
Histórico da implantação da Justiça Restaurativa em Brasília.....	50
Histórico da implantação da Justiça Restaurativa em Porto Alegre.....	52
Histórico da implantação da Justiça Restaurativa no Paraná.....	54
<b>OBJETIVO</b> .....	57
<b>MÉTODO</b> .....	57
Participantes.....	57
Instrumentos.....	57
Procedimentos.....	58
Análise de dados.....	59
<b>RESULTADOS</b> .....	60
<b>DISCUSSÃO</b> .....	66
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	71
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	73
Anexo A – Parecer consubstanciado do CEP.....	80

Apêndice A – Roteiro das entrevistas.....	83
Apêndice B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	84

## INTRODUÇÃO

No Brasil, as estatísticas da criminalidade aumentam a cada ano. Hoje o país ocupa a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 700.000 presos no seu sistema penitenciário. Os dados são do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o INFOPEN (2017), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que contém um banco de dados das unidades prisionais brasileiras.

As estatísticas são alarmantes, pois o último relatório, de 2016, divulgado pela Anistia Internacional aponta o Brasil em destaque entre os países considerados mais violentos do mundo (INFOPEN, 2017). São pelo menos 130 homicídios por dia. O relatório revela que a sensação de impunidade é um incentivador, já que 85% dos homicídios não são solucionados no Brasil, e elenca como principais fatores a violência policial, os registros de tortura e a falência do sistema prisional. A reincidência e as condições desumanas das unidades prisionais também são fatores preocupantes. Segundo a Anistia, sete em cada dez presos voltam a praticar crimes (INFOPEN, 2017).

De acordo com a Resolução Normativa nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que elenca as diretrizes para a implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, o atual sistema punitivo não promove a reflexão dos apenados quanto ao valor da norma violada e, além disso, não imprime medo para fins de evitar outros comportamentos em desrespeito às leis. Na prática, nesse sentido, verificam-se altos índices de reincidência de condenados que tornam a praticar novos delitos após o cumprimento de suas penas. Segundo essa Resolução Normativa (CNJ, 2016), ainda, o alto índice de reincidências de presos demonstra que a ameaça da pena corpórea e aflitiva não se revela hábil para “amedrontar” e, tampouco, para controlar ou impedir o retorno à prática de comportamentos

inadequados e proibidos pela lei. Percebe-se, então, que a doutrina penalista não se sustenta com funções de prevenção geral e especial como se faz crer.

Os efeitos marginalizadores do cárcere e a impossibilidade estrutural da instituição carcerária de cumprir as funções que a ideologia penal lhe atribui demonstram o substancial fracasso do sistema penal tradicional em promover a ressocialização do preso (Baratta, 2002). O sistema penitenciário brasileiro não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos, pois não há o desenvolvimento de uma política de transformação voltada para a inclusão social. Assevera Gomide (2010) que o atual sistema de justiça somente está focado na punição do comportamento antissocial, e não em reforçar o comportamento pró-social, agindo assim em desconformidade com as práticas educativas consideradas eficazes em promover o desenvolvimento moral.

Neste cenário, a Justiça Restaurativa abre novas possibilidades para a construção da responsabilidade genuína, no seio da experiência de interação com a força coercitiva do Estado. Numa perspectiva que visa a redução de danos destas intervenções, pode-se minimizar a violência de práticas institucionais no seu âmbito de atuação.

Para Aertsen e Peters (2003), por sua abordagem contrária à política de penalização, a Justiça Restaurativa substitui a reação judiciária repressiva, sendo uma prática que, apesar de tímida, aos poucos vem ganhando força com o objetivo de modificar os fundamentos do sistema penal vigente e se integrar a uma nova visão de sua administração. Segundo Melo (2005), a Justiça Restaurativa inclusive oportuniza uma outra percepção da relação entre o indivíduo e a sociedade, tendo em vista que sua prática foca nos valores que presidem o conflito e dá ênfase ao que há de ser trabalhado para potencializar o melhor dos envolvidos. Além disso, o estudo do autor destaca que a Justiça Restaurativa permite haver uma outra relação que ocorre no presente, mas tem em vista o futuro.



A adoção de práticas de Justiça Restaurativa passou a ser recomendada pela Organização das Nações Unidas (ONU) aos seus Estados Membros com a Resolução nº 26/1999, que dispunha sobre o Desenvolvimento e Implantação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. Foi a Resolução nº 12/2002, do Conselho Social Econômico da ONU, no entanto, que ofereceu as diretrizes da Justiça Restaurativa e esclareceu como deveria ser entendida, pontuando entre os principais objetivos a reintegração do agressor à sociedade em lugar da simples aplicação da pena punitiva. A Resolução também orientou para que o trabalho de aplicação desta técnica focasse a responsabilização e reparação do dano provocado, e não somente a culpabilização.

O presente estudo aponta os resultados obtidos com a aplicação dos métodos restaurativos no Brasil, desde a sua implantação nas cidades-satélites de Brasília, Porto Alegre e São Paulo, cujos locais foram o berço da Justiça Restaurativa no país. As informações da pesquisa foram obtidas através de entrevistas com os coordenadores da Justiça Restaurativa de cada região pesquisada. O estudo também verificou a prática da Justiça Restaurativa no Paraná e retratou como tem sido feita a implantação deste método de resolução de conflitos no estado.

Santos e Gomide (2014) observam que o Direito em suas formas tradicionais produz uma percepção de que a justiça não se realiza, de modo a aumentar o reconhecimento das limitações e carências do método retributivo da pena. Para Grossi (2005), o Estado consiste num aparato de poder, numa organização autoritária, que também reflete a sociedade cristalizada. Para o autor, o Direito deve ser resgatado, mostrando às pessoas seu lado humano, ajudando-as a percebê-lo como parte da sociedade.

A Justiça Restaurativa representa um novo paradigma que, aplicado ao processo penal, busca intervir de forma efetiva no conflito exteriorizado pelo crime, restaurando as relações que foram abaladas. Assim, e desde que essa intervenção seja adequadamente monitorada, o modelo traduz possibilidade real de inclusão da vítima no processo penal sem abalo do sistema de

proteção aos direitos humanos construído historicamente. É necessário, porém, compreender corretamente os pressupostos teóricos e principiológicos das práticas restaurativas, a fim de que seja afastado o risco de o modelo retributivo não estar embutido em um discurso supostamente progressista e garantista (Slakmon, De Vitto & Pinto, 2005).

## REVISÃO DE LITERATURA

### Capítulo 1. Histórico da Justiça Restaurativa

Para Santos e Gomide (2014), este novo movimento jurídico conhecido como Justiça Restaurativa teve início na década de 1970 e se posicionou de forma crítica ao modelo do monopólio estatal da justiça criminal, no qual o poder de decisão é centralizado aos operadores do Direito (juízes, ministério público e/ou representantes do Estado). Já a expressão “Justiça Restaurativa”, segundo Prudente e Sabadell (2008), foi utilizada pela primeira vez pelo pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash, em 1977, no seu estudo intitulado *Beyond Restitution: creative restitution*. Assim, conforme os autores, quando apropriada em português, a melhor tradução de “Restorative Justice” seria “Justiça Restauradora”. Embora “Justiça Restaurativa” seja predominante, outros títulos também são usados: “Justiça Transformadora” ou “Transformativa”, “Justiça Relacional”, “Justiça Restaurativa Comunal”, “Justiça Restauradora”, “Justiça Recuperativa” ou “Justiça Participativa”.

A Nova Zelândia foi o primeiro país a implantar as práticas restaurativas. De acordo com Sica (2007), a partir da aprovação da lei de 1989, o tradicional processo por meio dos Tribunais da Nova Zelândia foi substituído pela discussão e decisão no âmbito familiar acerca de que sanção seria mais adequada ao infrator. Maxwell (2005) desenvolveu um trabalho específico sobre a Justiça Restaurativa na Nova Zelândia que mostra haver uma preocupação crescente com os jovens da comunidade Maori, de modo que eram aplicadas as práticas restaurativas para promover o bem-estar social dos jovens na comunidade.

Em um contexto mais aprofundado quanto às raízes das práticas restaurativas, os estudos de Assumpção e Yazbek (2014) apontam que são atuações sociais já presentes entre os povos colonizados da África, Nova Zelândia, Áustria, América do Norte e do Sul, bem como

nas sociedades pré-estatais da Europa. As autoras esclarecem, ainda, que as raízes da Justiça Restaurativa nasceram numa tribo indígena da América do Norte que, originariamente, imigrou das áreas do Norte durante o século XVI, tornando-se um povo pastor e caçador.

De acordo com as autoras, os membros do povo Navajo explicavam que algumas pessoas causavam danos às outras por não reconhecerem “um grau de parentesco nos seus semelhantes”, isso por estarem desengajadas socialmente como uma desumanização do outro. Para corrigir essa situação de dano e ajudar os afetados a encontrarem um caminho de cicatrização e cura, historicamente, o povo Navajo chamava os parentes responsáveis pelo ofensor para ajudá-lo a se conectar com sua própria comunidade pela primeira vez. Assim, esses processos possibilitavam aos responsáveis pelos danos trabalharem seus pensamentos confusos ou fazer “*fuzzy thinking*” — expressão usada pelo ex-chefe de Justiça da corte da Navajo Nation — para reconhecer os prejuízos causados à comunidade e à pessoa afetada, bem como quais poderiam ser as formas de repará-los levando em consideração as necessidades das vítimas de maneira mais ampla possível. Esse processo de pacificação do povo Navajo é a excelência da Justiça Restaurativa, porque envolve a comunidade na restauração do bem-estar atendendo às necessidades de todas as pessoas e grupos.

### **Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça**

Punir os culpados é uma obsessão social real em muitas comunidades para as quais a justiça deve estar pautada na intimidação do culpado ou dos potenciais candidatos, assim saciando uma sede de vingança. Apesar do rigor na aplicação das sanções, a realidade revela altas taxas de reincidência da criminalidade mesmo quando punições “severas” são impostas, o que permite entender não ser este o método mais eficaz para refrear novos crimes (Fuente, 2008). Os modelos punitivos da justiça tradicional cumprem apenas com o controle e, de acordo

com Bitencourt (2006), mostram-se como uma prática ultrapassada, pois hoje é indispensável que as penas sejam compatíveis com os novos tempos. O autor também observa haver um grande descrédito na esperança depositada na pena de prisão como forma quase que exclusiva de controle social formalizado, e conclui que atualmente fica evidente a falência do sistema punitivo no que tange as medidas retributivas e preventivas.

Para Ferrajoli (2014), o sistema de aplicação da pena não contribuiu para extinguir os comportamentos criminosos nem a reincidência dos infratores. Na prática, cumpre-se somente a lei como forma de prevenção geral, pois a pena representa somente a manifestação do poder estatal que imprime dor, aflição física e psicológica ao apenado, além de prejudicar a socialização e a afetividade.

Assevera Tiveron (2014) que hoje não se pode apenas encarar a punição como uma resposta pura e simples a um ato criminoso. Não se pode, também, ignorar que os encarcerados retornarão para a comunidade um dia e, talvez, estarão até mais irascíveis que antes. Quando as pessoas são condenadas ao ostracismo da comunidade, não têm motivos para se preocuparem com o modo como suas ações poderão atingir a si mesmas e aos demais. Para Schimitt (2012), a sentença penal condenatória tem o condão de produzir efeitos em relação a terceiros, os quais sentem presente a regulamentação de um caso concreto examinado e decidido. Ainda assim, avalia o autor que nem sempre é uma sentença justa, apesar cumprir a sua efetividade promovendo inclusive uma sensação de controle da impunidade, o que é utópico.

De acordo com Pinto (2007), a Justiça Restaurativa dá ênfase às relações sociais e à reposição da vida comunitária, introduzindo certa dúvida sobre a validade desta intervenção focada apenas no indivíduo. Em suas observações, o autor destaca que na África do Sul e noutros países africanos trabalha-se com o conceito “ubuntu”, definido como o sentimento de humanidade estar inextricavelmente ligado ao outro: “sou humano porque eu pertença e participo da humanidade”.

Críticas ao sistema tradicional de Justiça Penal não faltam. Segundo Zehr (2008), é um sistema que dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Além disso, salienta que nesse mesmo sistema tradicional o réu é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade, o que faz o seu senso de alienação social aumentar quando passa por todo o procedimento penal e pela experiência prisional.

A diferença, de acordo com o autor, está na abordagem entre a Justiça Restaurativa e a tradicional, pois esta última centraliza-se em apenas três perguntas: qual foi a lei infringida? Quem a infringiu? Que castigo merece? O foco estaria na punição e nas consideradas questões legais. Já para a Justiça Restaurativa a preocupação se estende às questões psicológicas e comportamentais, com foco nos questionamentos: quem sofreu o dano? Do que essa pessoa precisa para que esse dano seja reparado? Quem tem a responsabilidade de melhorar a situação? Assim, observa-se que a Justiça Restaurativa se destaca por ser um sistema reintegrativo que se preocupa com os envolvidos e os relacionamentos. A responsabilidade, desse modo, estaria no ato de analisar a infração e, assim, estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, bem como os danos que causou, ajudando-o a criar mecanismos para que adote medidas a fim de corrigir o que for possível.

### **Conceito de Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa, segundo a Resolução nº 12/2002 do Conselho Social Econômico da ONU, visa a reintegração do agressor à sociedade em lugar da simples aplicação da pena punitiva. Entende-se como “processo restaurativo”, de acordo com este documento, qualquer processo no qual haja a participação conjunta da vítima, do infrator ou de membros da comunidade afetados por um crime, de forma a decidirem ativamente a resolução das questões que o conflito originou, com a ajuda de um facilitador.

Para Meirelles e Yazbek (2014), a Justiça Restaurativa pode ser definida a partir de três referenciais distintos: o primeiro seria a definição funcional que descreve o processo restaurativo em si; o segundo relaciona-se ao conjunto de crenças e valores sobre a resolução de situações de conflito e violência e, conseqüentemente, a reparação de danos decorrentes do conflito; e por fim se destaca a base no caráter transformativo que se desenvolve tanto em nível pessoal como institucional. A Justiça Restaurativa se propõe a intensificar o papel comunitário na promoção da segurança, de políticas de reparação e de reforço do sentimento de potência coletiva e, ainda, se propõe a estabelecer a paz por meio de ações reparadoras concretas das conseqüências do crime (Pinto, 2005). A partir dessa realidade, afirmam Bacelar e Santos (2016a, 2016b), a aplicação da Justiça Restaurativa se ajusta como uma forma alternativa de solução de conflitos fortalecendo a cultura da paz e a busca pela equidade em relação ao chamado ato infracional, envolvendo a participação das partes e da comunidade.

Na perspectiva de Meirelles e Yazbek (2014), a Justiça Restaurativa tem a proposta de recolocar a justiça como valor máximo e apontar dimensões capazes de criar ações de reequilíbrio social, nas quais a necessidade de todos os envolvidos sejam atendidas. Os autores avaliam que os preceitos basilares que regem a Justiça Restaurativa cumprem com o objetivo da pacificação de litígios conflituosos, promovendo diálogo, respeito, empatia, tolerância, inclusão, integração, responsabilização coletiva e restauração de laços.

É importante destacar a observação de Arrubla (2010) sobre a voluntariedade ser um dos princípios que regem a Justiça Restaurativa e que dependem da comunidade, da vontade das partes envolvidas no conflito de participar ou não da resolução dele. O autor reforça ainda que a verdade, a justiça e a reparação são postulados básicos da Justiça Restaurativa, destacando a necessidade de tratar a vítima como protagonista do crime. E defende que se deve tornar a justiça criminal humanitária, mediadora, reparadora e compensatória, para conseguir um diálogo de reconciliação entre o agressor e a vítima.

Em sua obra sobre Justiça Restaurativa, Zehr (2012), um dos principais teóricos do assunto, destaca que existem várias ideias equivocadas que cercam o termo. Ele traz uma lista de definições que integram esse conceito, por exemplo: que a Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação; que não é mediação; que não intenciona reduzir a reincidência ou as ofensas em série; que não é um programa ou projeto específico; que não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários; que não é algo novo e que não se originou nos Estados Unidos; que não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal; que não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento; que não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva... O autor, no entanto, vê a Justiça Restaurativa como um processo que busca reunir os envolvidos na ofensa — a vítima, o infrator e outras pessoas ou membros da comunidade — para participarem coletiva e ativamente do apaziguamento do conflito.

### **Justiça Restaurativa x justiça retributiva**

De forma didática, Pinto (2005) apresenta em seu estudo as diferenças básicas entre o modelo de justiça criminal tradicional, dito “retributivo”, e o modelo “restaurativo”. As comparações são expostas na Tabela 1, que sinaliza as principais diferenças dos valores e da conceituação de cada modelo de justiça.

Observa-se na Tabela 1 que, ao fazer a comparação entre os modelos de justiça retributiva e restaurativa, destacam-se principalmente as diferenças entre a atuação dos interesses do Estado e dos envolvidos, bem como o entendimento do conceito de crime e o tratamento dispensado aos envolvidos nele.



Tabela 1

**Comparativo paradigmático quanto aos valores**

<b>Justiça Retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
Conceito estritamente jurídico de crime — violação da lei penal, ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito amplo de crime — ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhes uma variedade de danos
Prima o interesse público (sociedade representada pelo Estado, o Centro) — monopólio estatal da justiça criminal	Prima o interesse das pessoas envolvidas e comunidade — justiça criminal participativa
Culpabilidade individual voltada para o passado — estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso dogmático do Direito Penal positivo	Uso crítico e alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, da vítima e da comunidade afetados — desconexão	Comprometimento com a inclusão e a Justiça Social gerando conexões
Monocultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

Fonte: Pinto, 2005.

De forma igualmente didática, a Tabela 2 faz uma comparação entre as diferenças da aplicação dos procedimentos utilizados pela justiça criminal tradicional e os que são aplicados na Justiça Restaurativa. Pode-se observar um contraponto que ressalta as percepções visualizadas na prática de ambos os métodos. As formalidades obrigatórias nos procedimentos de aplicação da justiça criminal tradicional buscam a verificação da culpa e a penalização dos infratores — processo do qual participam somente os operadores do Direito. No método restaurativo, no entanto, as decisões são tomadas de forma compartilhada pelas pessoas envolvidas no conflito, incluindo a vítima, o ofensor e a comunidade — configura-se como um procedimento sem burocracias, que respeita a voluntariedade das partes.

Tabela 2

**Comparativo paradigmático quanto aos procedimentos**

<b>Justiça Retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
Ritual solene e público	Ritual informal e comunitário com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos — garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais: autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais — vítimas, infratores, pessoas da comunidade, ONGs
Processo decisório a cargo de autoridades (policial, delegado, promotor, juiz e profissionais do Direito) — unidimensionalidade	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) — Multidimensionalidade

Fonte: Pinto, 2005.

A Tabela 3, por sua vez, aponta os resultados práticos e efetivos observados no comportamento do infrator, fazendo um comparativo destes efeitos na aplicação da justiça “retributiva” com a “restaurativa”. Nesta última, o infrator tem a oportunidade de se responsabilizar pelo dano causado ao ser envolvido em sua reparação. Na justiça tradicional, contudo, o infrator recebe a punição pelo que fez, sem necessariamente se sentir responsabilizado pelo dano que causou à vítima.

Tabela 3

**Comparação de possíveis efeitos sobre o infrator**

<b>Justiça Retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
Infrator é considerado em suas faltas e em sua formação sociocultural deficiente	Infrator é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e pelas consequências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por meio de advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e até mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem a oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Suprem-se suas necessidades

Fonte: Pinto, 2005.

Apresentada a seguir, a Tabela 4 faz uma comparação quanto aos resultados, especificamente sobre os possíveis efeitos que podem ser provocados na vítima quando participa ativamente do procedimento restaurativo e toma uma posição de parte interessada no processo, ganhando voz ativa para expressar seus sentimentos. Tal participação não ocorre na prática da justiça criminal tradicional, que conta com a participação da vítima apenas como prova testemunhal para instruir o processo e comprovar a culpa do agressor, sem dar a devida importância aos seus sentimentos ou, tampouco, ajudá-la a lidar com o sofrimento por meio de auxílio psicológico.

Tabela 4

**Comparação de possíveis efeitos sobre a vítima**

<b>Justiça Retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo	Ocupa o centro do processo, com um papel e uma voz ativa
Não tem participação nem proteção, mal sabe o que se passa	Participa e tem controle sobre o que se passa
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos
	Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

Fonte: Pinto, 2005.

Apesar de a justiça retributiva ter sido apresentada de forma didática em contraponto com a Justiça Restaurativa, é preciso destacar que há autores que divergem desta polarização. Inclusive o próprio Zehr (2012, p. 71) mudou o seu posicionamento ao dizer que não faz mais essa distinção tão marcada entre a estrutura retributiva do sistema jurídico ou de justiça penal e uma abordagem mais restaurativa de justiça, pois acredita que ambas as modalidades têm muito em comum. Ele destaca que um dos objetivos primários destas práticas é o acerto de contas através da reciprocidade, visando a igualar o placar. Dessa forma, segundo o autor, a justiça retributiva difere da restaurativa nas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança.

Nucci (2015, p. 357) salienta que a Justiça Restaurativa pode ser um ideal válido para a Política Criminal brasileira nos campos penal e processual penal, mas não se pode generalizar, pois o que funciona em outros países pode não servir ao Brasil devido às realidades diferentes. E o caso da aplicação da pena, por exemplo, sobre a qual o autor destaca haver crimes que, no Brasil, merecem punição com foco voltado mais à retribuição do que à restauração (homicídio,

extorsão mediante sequestro, tráfico ilícito de drogas...). Em outros crimes, sem dúvida, já se admite a possibilidade de se pensar, primordialmente, em restauração (crimes contra a propriedade, sem violência; crimes contra a honra; crimes contra a liberdade individual...). Portanto a solução não pode ser absoluta em favor desta ou daquela justiça (retributiva ou restaurativa). O autor ainda salienta que não será a migração completa para a restauração que proporcionará a tão almejada situação de equilíbrio, e que é preciso cautela considerando que alguns pressupostos da Justiça Restaurativa possuem base no Abolicionismo Penal, o que remonta a um alicerce frágil.

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada simultânea ou posteriormente que o infrator, já apenado, demonstra querer se reconciliar e restaurar o dano à vítima. Mella, Limberger e Baumgarten (2015) reforçam que a justiça retributiva e a restaurativa não se anulam, mas se somam no propósito de reparar as consequências vividas após uma infração, consequências que contemplam dimensões simbólicas, psicológicas e materiais. As práticas restaurativas, portanto, não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas para complementar as instituições legais e melhorar o resultado do processo de justiça. Segundo Gavrielides (2012), a prática da Justiça Restaurativa pode variar de acordo com a justiça criminal, que vai depender também da tolerância pública e do contexto cultural e histórico da região.

### **Empoderamento da vítima**

Há de se consignar que a grande variável entre os modelos de justiça retributiva e restaurativa é a posição da vítima. No sistema tradicional de Justiça, por exemplo, a vítima não tem o *status* de sujeito de direitos. Pelo contrário, seus direitos são violados e ignorados durante o processo penal tradicional, no qual é acionada e ouvida como testemunha dos fatos, pois, para o Estado — representado pela figura do juiz —, o objetivo é a aplicação da lei com o objetivo

de condenar o acusado. A conduta da vítima é, assim, limitada para atender aos interesses durante a persecução criminal, servindo apenas como objeto de investigação. Bitencourt (2006) salienta que se espera da vítima o cumprimento de seu papel testemunhal, deixando-a abandonada à própria sorte, ignorando-se os riscos que o sistema brasileiro lhe proporciona.

A Justiça Restaurativa, por outro lado, se revela como procedimento que dá voz e vez para a vítima ocupar um papel importante no centro do processo. O infrator é ouvido e, nesse modelo, é visto no seu potencial de responsabilizar-se por seus danos e de participar ativamente do processo, interagindo com a vítima e a comunidade à procura de soluções que promovam a reparação. A Justiça Restaurativa visa o reequilíbrio das relações sociais, ou ao menos a tentativa de fazer com que a vítima e o ofensor se sintam de alguma forma justificados, com o objetivo de promover a cultura da paz (Souza & Zügue, 2011).

Tiveron (2014) assevera que, nos processos penais tradicionais, as vítimas que invariavelmente sofrem um grande abalo em razão do cometimento de crimes são, em regra, excluídas do processo penal. Para a autora, o ideal é a aplicação da Justiça Restaurativa sempre que possível, visto que a mesma se realiza apenas quando há a possibilidade de se colocar no lugar do outro, com foco nas possibilidades do futuro ao invés de somente nas perdas do passado. Essa premissa, segundo a autora, é válida tanto para as vítimas quanto para os agressores não ficarem reféns da culpa e do ressentimento gerados pelo crime.

A justiça criminal não responsabiliza efetivamente o réu ou o condenado, pois opera somente com abstrações, inclusive quanto à construção das representações sobre o autor do delito (Giamberardino, 2015, p. 139-140). Não há escolhas ou espaços de movimento; tudo é distante e tecnicizado, profissionalizado, o que fomenta racionalizações e fortalece estereótipos. A imposição de sofrimento através do sistema penal não é sequer apreendida pelo sujeito punido como conexas ao ato pretérito e ao dano por ele eventualmente causado. O remédio em excesso, como referido, torna-se veneno: abusos de poder e a violência exercida fora da legalidade atuam

diretamente contra o elemento expressivo possível da punição, tornando-a gratuita, fazendo com que haja somente “reações defensivas, com as quais o prisioneiro nega a injustiça que causou e o sofrimento da vítima e os neutraliza perante si mesmo” (Sykes & Matza, 1974).

### **Métodos e processos restaurativos**

Destaca Araújo (2010) que existem diferentes práticas restaurativas, tais como mediações, conferências de família, círculos restaurativos e outras que visam se adequar ao tipo de realidade e às necessidades dos locais em que são aplicadas. Conclui, ainda, que a aplicação da Justiça Restaurativa deveria ser reconhecida formalmente no sistema de justiça nacional, com normas e regras para a sua aplicação prática. Na Resolução nº 12/2002 do Conselho Social Econômico da ONU, aponta-se entre os processos restaurativos a mediação, a conciliação, a celebração de conversas (*conferencing*) e as reuniões para decidir a sanção (*sentencing circles*).

Os métodos que essencialmente marcam a prática da Justiça Restaurativa exigem que o infrator admita a sua responsabilidade pelo crime, além disso tratam-se de métodos que se limitam às partes que participam voluntariamente do processo restaurativo. Segundo Fuente (2008), o método que envolve a “vítima e o infrator” permite ao ofensor entender o impacto do crime para a vítima e, diante da situação, levá-lo a se responsabilizar pelo dano resultante. Este encontro fornece à vítima e ao agressor a oportunidade de desenvolver um plano para lidar com os conflitos e danos.

## **Encontro entre vítima e infrator**

Antes da reunião entre “vítima e ofensor”, trabalha-se as partes em separado e, havendo seu consentimento, depois se prossegue para o processo restaurativo (Zehr, 2012). Daí em diante são colocadas frente a frente, a vítima e o ofensor, para um encontro ou diálogo conduzido por um facilitador treinado e capaz de orientar o momento de maneira equilibrada. Os envolvidos são estimulados a explorarem fatos, sentimentos e resoluções, e também são incentivados a contar suas histórias, a fazer perguntas, a expressar seus sentimentos e a trabalhar a fim de chegar a uma decisão consensual. Em todos os modelos e métodos, a participação da vítima deve ser inteiramente voluntária. No entanto é preciso, para haver esse encontro, que o ofensor reconheça, em alguma medida, sua responsabilidade para tornar possível chegar a um acordo de restituição de bens ao final. Pinto (2005) destaca que as primeiras experiências modernas com a mediação entre infrator e vítima, colocadas em prática nos anos 1970, já apresentavam características restaurativas na medida em que, nos encontros coordenados por um facilitador, a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe enquanto o infrator, por sua vez, apresentava uma explicação à vítima.

Além de indenização e respostas, as vítimas precisam de oportunidade para expressar e validar suas emoções — raiva, medo, sofrimento. A dor da vítima faz parte da violação, visto ser uma reação humana natural ao crime; a vítima precisa ser empoderada através da chance de falar sobre seus sentimentos, de tê-los validados e reconhecidos por quem os provocou (Zehr, 2008).



## **Conferência de família ou grupo comunitário**

Meirelles e Yazbek (2014) destacam que este processo tem um formato conversacional que envolve diretamente a presença de um coordenador, do ofensor, da família do ofensor, da vítima, de seus suportes e membros da comunidade e, muitas vezes, do sistema de Justiça Juvenil. O objetivo da conferência é dar à vítima a oportunidade de obter uma resposta ao falar sobre os impactos do dano que sofreu, assim aumentando a conscientização do infrator sobre o impacto de seu comportamento como uma oportunidade de assumir a responsabilidade. Dessa forma, espera-se levar o infrator a se comprometer com o sistema de apoio da conferência de família ou do grupo comunitário.

A conferência foi adaptada a partir de práticas tradicionais da comunidade Maori na Nova Zelândia, conhecidas como Conferências de Grupos Familiares (*Family Group Conferences*), que integram o Sistema de Justiça Juvenil oficial. Na África do Sul, por exemplo, as conferências são utilizadas de forma distinta da Nova Zelândia e da Austrália, pois são desvinculadas do Sistema Judiciário estando muito presentes nas comunidades para a resolução de conflitos das mais diversas gravidades. A metodologia Zwelethemba, por exemplo, tem uma aplicação de caráter comunitário.

## **Metodologia Zwelethemba**

Froestad e Shearing (2005) esclarecem que o modelo de Zwelethemba leva o nome de uma comunidade pobre do sul da África. A metodologia foi uma iniciativa do então Ministro da Justiça, Dullah Omar, que havia ficado impressionado com um modelo de ordem pública instituído pela polícia para controlar as manifestações públicas durante as primeiras eleições democráticas da África do Sul em 1994. O Ministro argumentou que, se esta abordagem

baseada no conhecimento e na capacidade local para controlar as manifestações havia funcionado tão bem, os princípios centrais deveriam ser aplicáveis à gestão da segurança local. De acordo com os autores, o modelo Zwelethemba é centrado em um processo de “pacificação”. Os envolvidos no conflito são tratados como “partes”, e não categorizados como “vítima” e “infrator”. Segundo o modelo, o binário vítima/infrator estigmatiza e são palavras que apenas separam, excluem e pré-julgam.

Pedroso e Daou (2014, p. 161) destacam que a metodologia Zwelethemba tem como base a responsabilização pelo ato praticado, o que promove a inclusão de todos os envolvidos na resolução dos conflitos com a tomada de decisão por consenso e com foco na reparação do dano. A ideia é criar condições para a implantação da paz que vai além das questões ligadas somente à restauração ou reintegração. O objetivo principal é possibilitar às pessoas, às comunidades e às organizações tornarem-se protagonistas e corresponsáveis pela construção de uma cidade justa, segura e educada, podendo usufruir dos direitos sociais de forma harmoniosa.

### **Tratado de paz ou círculos de sentença**

Nos Círculos de Construção da Paz e Justiça Restaurativa, as pessoas tendem a partilhar suas histórias de dor e erros, deixando cair camadas protetoras, revelando-se como seres humanos vulneráveis. Os preceitos basilares que regem a Justiça Restaurativa cumprem com o objetivo da pacificação de litígios conflituosos promovendo diálogo, respeito, empatia, tolerância, inclusão, integração, responsabilização de todos e restauração de laços. Pranis (2010) destaca que círculos restaurativos cumprem esse objetivo e permitem uma interação maior, pois convida, através do exercício da fala, a mostrar quem os envolvidos são ao revelar suas identidades pessoais e singulares.

Segundo Marioni (2014), o círculo restaurativo se define como uma forma diferenciada para resolver situações de divergência que prioriza a construção da autonomia das partes em conflito. A autora ressalta, ainda, que o processo restaurativo é constituído de encontros interligados e organizados para ajudar os envolvidos a trocarem uma experiência negativa de conflito por uma experiência com possibilidade de transformação, com perspectiva de aprendizado e convivência futura. Acrescenta Fuente (2008) que as metas de círculos restaurativos incluem: promover a cura de todas as partes afetadas, dar a oportunidade para o ofensor de se assumir o impacto do seu ato, dar às vítimas, aos infratores, aos familiares e às comunidades uma voz e responsabilidade compartilhada na busca de resoluções construtivas, abordando causas do comportamento criminoso e construindo um senso de comunidade em torno de valores comunitários compartilhados. Círculos foram adaptados de certas práticas tradicionais nativo-americanas e estão sendo usados em toda a América do Norte.

### **Metodologia da comunicação não violenta**

A prática da Justiça Restaurativa da “comunicação não violenta” tem como princípios a escuta empática, a ausência de julgamento com a finalidade de se legitimar e a promoção da autonomia dos envolvidos. De acordo com Marioni (2014, p. 147-151), o maior objetivo é conduzir todos os envolvidos de uma situação de violência para um estado de paz. Isto é, chegar a uma solução possível e desejada por todos. Destaca o autor que, para a aplicação desta metodologia, primeiramente se define o círculo restaurativo como uma forma diferenciada para resolver situações de divergências que priorize a construção da autonomia das partes em conflito.

Na prática, os círculos restaurativos promovem a união de todos com o foco guiado para se chegar a um acordo, à reparação de danos, ao atendimento de necessidades identificadas

e à responsabilização coletiva. É imperioso consignar que todos os envolvidos são convidados a participarem, sempre ressaltando que o ato é facultativo e voluntário (Marioni, 2014). O processo visa a buscar transformações e, muitas vezes, a reação de quem participa num primeiro momento é de desconfiança e de resistência para a mudança de paradigma, pois o Sistema Judiciário, as escolas, as redes de apoio ainda estão arraigadas no sistema que julga, culpa e segrega.

### **Reconciliação e perdão**

Willians destaca que o perdão necessariamente não envolve uma reconciliação, visto estar associado intimamente à emoção da raiva e ao ressentimento (Williams, 2010). Perdoar é muito mais do que aceitar ou tolerar uma injustiça, segundo a autora, pois exige cessar a raiva e o ressentimento direcionados ao ofensor para o bem de si próprio e de outras pessoas. Para tanto, a autora esclarece que não é fácil perdoar, pois este sentimento está associado à saúde do indivíduo na medida em que há alternância de emoções negativas associadas à raiva e vingança por sensações positivas de alívio.

Historicamente é possível verificar exemplos marcantes da concessão ou não do perdão na África do Sul, por exemplo, no período em que sua população, que desde de 1948 foi vítima dos princípios racistas do *apartheid* a defender a superioridade branca, acompanhou a mudança de sua situação somente com a libertação de Nelson Mandela, que instaurou em 1996 a Comissão de Verdade e Reconciliação (*Truth and Reconciliation Commission* — TRC) cujo *slogan* ressaltava que “a verdade dói, mas o silêncio mata”. Willians (2010, p. 206-207) destaca que a TRC apresentava como norma focalizar em: a) descrever do modo mais completo possível violações de direitos humanos praticadas por todos os lados do espectro político; b) dar às vítimas de violações de direitos humanos uma chance de falar em público sobre os abusos

sofridos no passado; c) conceder anistia aos violadores de direitos humanos, com a condição de que fizessem uma revelação completa dos atos que praticaram, desde que tais atos pudessem ter um motivo político.

Essas atrocidades foram registradas por Hatzfeld (2009), um jornalista especializado nas questões que envolvem a comunidade de Ruanda, autor de “Uma temporada de facões”, publicação que descreve a experiência e o sentimento dos sobreviventes do genocídio. Alguns relatos, impressos na revista de ensaios “Serrote”, revelam a difícil convivência entre as etnias hutu e tútsi depois do genocídio de 1994, no qual mais de 800 mil pessoas da comunidade tútsi foram mortas a golpes de facas por extremistas hutus. O jornalista apresenta entrevistas e relatos que destacam os sentimentos destes sobreviventes que são na maioria mulheres — 70% da população de Ruanda. Elas contam que sobreviveram após terem sido violentadas e que tiveram filhos gerados nos atos de estupro em série praticados pelos hutus. Hatzfeld (2009, p. 190) descreve o sentimento e o conflito destas vítimas em relação aos seus filhos, muitas não os aceitam, mas se esforçam:

Amo mais a minha primeira filha, pois ela é fruto do amor. A segunda menina nasceu de uma circunstância indesejada. Meu amor é dividido, mas aos poucos entendo que a mais nova é inocente e também é minha filha. (Hatzfeld, 2009, p. 177)

Outros relatos de sobreviventes, como o de Claudine Eayitesi da etnia tútsi, mostram que ainda há muito ressentimento das vítimas do genocídio. Percebe-se a dor de ainda conviver na mesma comunidade com os agressores que foram libertados.

Eu mesma não acharia problema se fossem fuzilados, um a um, em público. Eles cortaram com uma dureza capaz de quebrar os próprios braços, em plena luz do dia. Perdoá-los não significa nada de humano. Essa pode ser a vontade de Deus, mas não a nossa. (Hatzfeld, 2009, p. 190)

A prática da Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação. Conforme já mencionado pelo teórico Zehr (2012), algumas vítimas e defensores de vítimas reagem negativamente à Justiça Restaurativa por imaginarem que o objetivo desta técnica seja o de estimular ou mesmo de forçar a vítima a perdoar ou se reconciliar com o ofensor. Apesar de o perdão e a reconciliação não serem o objetivo principal da Justiça Restaurativa, tanto um quanto o outro, ou ambos, podem vir a acontecer diante do contexto desta técnica. No entanto deve-se respeitar a individualidade de cada envolvido e jamais forçar ou pressionar para ocorrer o perdão ou a reconciliação.

## **Capítulo 2. Aplicação da Justiça Restaurativa**

A prática da Justiça Restaurativa em diversas partes do mundo já está consideravelmente avançada. Menkel (2007) salienta que, já no início de 1970, tanto o Canadá como os Estados Unidos apresentavam movimentos semelhantes em matéria Cível, Direito de Família, Mediação e Programas na reconciliação vítima-infrator ou mediação vítima-infrator. Ambos os países foram aderindo, de forma progressiva, à Justiça Restaurativa em paralelo ou dentro dos sistemas judiciais. Em meados da década de 1990, centenas de programas em muitos estados e províncias dos Estados Unidos e do Canadá estavam voltados para conversas facilitadas de malfeitores, vítimas e membros da família, além de apoiadores e disciplinadores. Esses programas que antecederam a Justiça Restaurativa, por vezes, serviram como alternativas aos processos estaduais e ajudaram em reformas sociais. Contribuíram para isso algumas políticas profissionais dos operadores do Direito Penal (incluindo a polícia; liberdade condicional e oficiais de condicional, e social; trabalhadores; juízes e advogados) e, nomeadamente, alguns grupos religiosos, como os menonitas que auxiliaram com a sua filosofia reparadora para todas as formas de resolução de conflitos.

A Nova Zelândia, por exemplo, foi o primeiro país a implantar a metodologia das práticas restaurativas em 1989. Paralelamente, com a aprovação de uma lei que substituiu o tradicional processo por meio dos Tribunais da Nova Zelândia, passaram a ocorrer a discussão e decisão no âmbito familiar para deliberar qual sanção seria a mais adequada ao infrator. Isso porque havia especialmente uma preocupação crescente pelos jovens da comunidade Maori, que modo a serem aplicadas as práticas restaurativas com o objetivo de promover seu bem-estar social na comunidade (Sica, 2007).

A prática da Justiça Restaurativa tem se disseminado pelo mundo todo. Em alguns países já adotaram programas permanentes que a promovem e desenvolvem. Exemplifica

Meredith (2008) que os Departamentos de Justiça dos Estados Unidos, da Nova Zelândia e do Canadá, além do UK Home Office, desenvolveram diretrizes para melhorar as práticas da Justiça Restaurativa. O autor ainda destaca que existe no mundo um crescimento e uma aceitação desta prática na justiça criminal envolvendo jovens infratores. Na Inglaterra e no País de Gales, os Conselhos de Justiça estão revendo a sua política de lidar com crimes juvenis. Nos EUA, o Departamento de Justiça realizou um simpósio sobre Justiça Restaurativa, produzindo recomendações para as políticas de governo local. De acordo com Utheim (2014), há inclusive um programa intitulado “*New Horizons High School*” que se configura como um Centro de Justiça Restaurativa, numa escola secundária destinada a ajudar estudantes recentemente libertados de prisões juvenis e de centros de detenção — por acusações que variam de assalto a posse de drogas — à medida que transacionam; jovens que precisam ser ressocializados e reintegrados na sociedade, como parte da intervenção judicial.

A aplicação da Justiça Restaurativa vem sendo amplamente utilizada em várias partes do mundo. De acordo com Daicoff (2015), nas Varas de Família, são utilizados os processos restaurativos em círculo para resolver os casos de litígio no direito familiar, como divórcio e guarda de filhos. São trazidos para participar destes círculos todos os envolvidos, e também os amigos e apoiadores destas famílias, aumentando a discussão para se chegar a uma decisão de todo o grupo familiar. Os processos de círculo tendem a melhorar a comunicação e as relações entre as famílias envolvidas no conflito.

Em alguns países, como a Dinamarca e a África do Sul, existem projetos que utilizam práticas restauradoras para enfrentar casos de violência sexual. A informação sobre esses projetos é limitada e as avaliações não estão disponíveis. No entanto, na Austrália do Sul, a Justiça Restaurativa é frequentemente usada para jovens envolvidos de alguma forma com a violência sexual. O que se percebe é que este modelo de justiça aplicado a tal violência desempenha um papel atendendo, por exemplo, a algumas necessidades e expectativas das



vítimas ao lhes dar voz para contar seus danos, conceder uma medida de controle sobre o tratamento de sua queixa, ajudar a garantir que sua experiência é honrada e que será tratada com seriedade e respeito, de modo a ganhar alguma medida de justiça (McGlynn et al., 2012). Na Nova Zelândia, destacam os autores, existe um projeto intitulado “Restore”, uma organização que oferece conferências restauradoras em casos de violência sexual com objetivos de fornecer senso de justiça e desenvolver um trabalho restaurativo com os infratores, a fim de que possam entender os impactos de seu comportamento violento. Com as vítimas, de modo complementar, desenvolve um plano de ação que inclui reparação e trabalho terapêutico.

Outros estudos que abordam a Justiça Restaurativa aplicada a agressores sexuais juvenis mostram que esta prática especificamente voltada para o desenvolvimento de empatia, usando métodos adequados para provocar vergonha e/ou culpa por meio de intervenções vítimas-ofensas, podem ser eficazes na terapia que atende a este modelo de justiça com tal população juvenil (Roseman et al., 2009). A Justiça Restaurativa também se revela eficaz quando aplicada na forma de Conferência de Justiça Juvenil, em terapia familiar, quando há um adolescente ofendido sexualmente por outro membro da família. McNevin (2010) destaca que as famílias não estão preparadas para lidar com tamanha complexidade; quando se deparam com a notícia de que houve agressões sexuais perpetradas entre irmãos, por exemplo, o fato é extremamente impactante e abala toda a convivência. Assim, juntamente com a terapia familiar, a aplicação da Justiça Restaurativa é muito utilizada nas Conferências para ajudar o agressor a compreender a extensão do dano, assumir a sua responsabilidade e comprometer-se a não repetir a ofensa, isso com o intuito de amenizar os conflitos e evitar o sentimento de rejeição dos demais familiares.

## **Casos práticos de Justiça Restaurativa no mundo**

Pesquisas na literatura internacional mostram a eficácia e o impacto positivo na satisfação dos envolvidos nas práticas restaurativas, incluindo as vítimas e os agressores de crimes graves. O estudo feito com um grupo de 79 agressores nos estados do Texas e de Ohio descobriu que o processo geral da mediação estava livre quando envolvia crimes de violência grave, como assassinato e tentativa de homicídio. O processo incluiu as atividades de troca de informações, expressando sentimentos e relatando o evento, além de uma pesquisa para o significado após um evento devastador em suas vidas. No Texas, dezessete dos dezoito infratores que participaram do estudo entenderam o impacto dos seus crimes sobre os outros (94%). E ainda que sete dos dezoito infratores tivessem algum grau de empatia ou remorso, já em Ohio, quatorze dos infratores entenderam o quanto o ato que cometeram havia impactado os outros (70%), enquanto cinco deles disseram que entenderam um pouco (25%) e, ainda, onze dos quatorze ofensores sentiam empatia ou remorso pelas dores que as vítimas sofriam (Kuo, Longmire & Cuvelier, 2010).

Os autores ainda mostram no estudo empírico a eficácia da Justiça Restaurativa em crimes violentos, e exemplificam o caso de dois homicídios que foram submetidos às práticas deste modelo de justiça. Verificou-se que entre os envolvidos, incluindo dois infratores e três famílias de vítimas, todos se sentiam um “tanto aliviados” e “em paz” depois de passarem pelo diálogo no círculo restaurativo no qual ficaram de frente uns para os outros. Eles explicaram que os envolvidos geralmente experimentam um processo de cura durante a Justiça Restaurativa.

Por meio dos acordos entre os envolvidos nesta prática, quando bem estruturados e conduzidos por facilitadores capacitados, é possível lograr maior êxito. Um estudo realizado na Austrália com 32 jovens infratores apontou que quase todos ficaram satisfeitos com o seu

acordo e o consideraram justo. Verificou-se ainda que os jovens infratores que percebem que seus acordos são justos e consensuais têm menor probabilidade de ofender após uma conferência. No entanto o que os resultados deste estudo também destacam é que, nos raros casos em que os jovens acharam seus acordos injustos, foi por não sentirem ter a real oportunidade de falar sobre o que desejavam. Essas descobertas são importantes para se adequar a utilidade dos acordos de Conferência de Justiça Restaurativa junto à política existente, envolvendo a administração governamental (Hayes, Renae, McGee, Punte & Cerruto, 2014).

Os efeitos positivos da aplicação da Justiça Restaurativa também foram avaliados num outro estudo no Reino Unido, desta vez específico sobre crimes de ódio. Segundo Gavrielides (2012), a pesquisa foi contextualizada em conflitos interpessoais. O caso de Ruanda, após o já mencionado genocídio de 1994, no qual 800.000 pessoas foram mortas, levou a comunidade internacional a responder com a criação do “Tribunal Criminal Internacional para Ruanda” ad hoc (ICTR). Esse caso serviu como referência de conflito intercomunitário.

Outros casos foram emblemáticos, como o de Minnesota, nos Estados Unidos, que envolveu tensões raciais entre brancos e minorias étnicas enquanto na escola também serviu de referência. O estudo de Gavrielides (2012) mostra que a escola, após o evento, realizou a mediação e as conferências com o envio e a troca de cartas restaurativas entre os alunos, suas famílias e funcionários. As vítimas deram seus testemunhos e todos compartilharam suas experiências e medos. Ainda, casos graves foram concluídos sem a necessidade de litígios. Como resultado, a comunidade se fortaleceu dentro da escola que, posteriormente, adotou a mediação como o primeiro passo oficial em lidar com conflitos raciais. A pesquisa buscou aprofundar reflexões sobre como a Justiça Restaurativa pode ajudar a quebrar os medos e estereótipos que por vezes são causas de crimes de ódio.

### **Capítulo 3. A Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, está em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.006/2006 (Câmara dos Deputados, 2018), que propõe alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no âmbito criminal.

Um dos marcos legais da Justiça Restaurativa no Brasil é a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual prioriza a aplicação deste modelo de justiça na execução de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei. A referida lei prevê uma série de inovações em relação às medidas aplicadas a adolescentes autores de ato infracional, tornando obrigatória a aplicação dos princípios restaurativos na medida em que determina como “prioridade o uso de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”, conforme artigo 35, inciso III. Além da Lei do SINASE, existe o Decreto nº 7.037/2009, conhecido como 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3), que incentiva a implantação de projetos-pilotos de Justiça Restaurativa em todo o país como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. O PNDH3 trouxe modificações na Legislação de Execução Penal, pois entre as orientações está a aplicação das práticas restaurativas, sempre que possível, para diminuir penas de prisão.

De acordo com Marques (2015), a expansão da Justiça Restaurativa no Brasil, após a implantação dos projetos-pilotos, ocorreu por iniciativa isolada de juízes e da comunidade, os quais adotaram práticas restaurativas em diversos âmbitos, seja escolar, seja na apuração de atos infracionais e delitos de menor potencial ofensivo. A par do desenvolvimento destes projetos, diversos seminários, encontros e simpósios ocorreram pelo país para a apresentação e discussão do tema, os quais resultaram em documentos fundamentados nos princípios da Justiça

Restaurativa: Cartas de Araçatuba (I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado no período de 28 a 30 de abril de 2005), Carta de Brasília (Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, realizada de 14 a 17 de junho de 2005) e Carta de Recife (II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado de 10 a 12 de abril de 2006).

Orsini e Lara (2013) mostram que nos últimos dez anos a prática alternativa de resolução de conflitos se propagou para além das três cidades-pilotos — Brasília, Porto Alegre, e São Caetano do Sul, estado de São Paulo —, que foram o berço da Justiça Restaurativa no Brasil. As práticas deste modelo de justiça logo foram ampliadas para outras regiões. Apesar de ainda não compor a Legislação Pátria, com uma Lei Especial, a Justiça Restaurativa é incentivada por meio de um Protocolo de Cooperação firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 225/2016 deu um passo fundamental para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil e apresenta uma diretriz para sua aplicação em várias áreas sensíveis no âmbito do Direito Penal e Processual Penal brasileiro. Esse avanço permitirá que os tribunais analisem as práticas restaurativas de acordo com a realidade de cada região ou estado da Federação, antecipando-se às reformas em estudo da Legislação Penal e Processual Penal. Esta Resolução surgiu após muitas reuniões e debates em Brasília, realizados por integrantes do grupo de trabalho criado pelo CNJ por meio da Portaria nº 74, de 12 de agosto de 2015, visando a contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil.

## **Casos práticos de Justiça Restaurativa no Brasil**

O único trabalho prático encontrado na literatura brasileira envolvendo o pré-círculo, o círculo e o pós-círculo, de modo a acompanhar o número e a tipologia de acordos, visou a implantação de um Programa de Justiça Restaurativa numa escola da Região Metropolitana de Curitiba, no Paraná, e foi desenvolvido por Santos e Gomide (2014). O objetivo foi propor aos envolvidos naquele ambiente uma comunicação menos violenta, por meio do desenvolvimento de virtudes. No Programa, as autoras aplicaram a metodologia da Justiça Restaurativa como meio alternativo de resolução de conflitos, com o objetivo não só de ampliar a responsabilização do ofensor, mas também de reintegrá-lo socialmente.

A implantação deste Programa de Justiça Restaurativa se deu por meio de pesquisa de intervenção realizada em seis etapas:

1ª) Escolha da escola e solicitações de autorizações.

2ª) Formação da equipe técnica.

3ª) Registros de comportamentos violentos na escola: um total de 353, que foram divididos em duas classes — indisciplinar (225 comportamentos, 64 %), considerados os mais leves, e antissocial (128 comportamentos, 36%). Desobedecer a autoridade foi o comportamento indisciplinar mais frequente (40%). Gazejar aulas também teve uma frequência excessiva (27%). Já em relação aos comportamentos classificados como antissociais, o de maior incidência foi a agressão verbal (34%) seguida pela agressão física (29 %). Verificou-se ainda que as práticas de gentilezas e cumprimentos de bom-dia ou boa-tarde, pedir desculpas ao esbarrar no outro, pedir licença para adentrar ou sair dos ambientes e agradecer eram comportamentos quase inexistentes.

4ª) Divulgação do projeto na escola.

5ª) Comissão de Justiça Restaurativa.

6ª) Casos selecionados para a Justiça Restaurativa: foram selecionados três casos relacionados a alunos de 12 a 18 anos envolvidos em situação de conflito com a lei, ou seja, que tivessem cometido atos considerados crimes ou de contravenção penal previamente triados pela Comissão de Justiça Restaurativa.

O método utilizado na aplicação do Programa de Justiça Restaurativa na escola foi o círculo restaurativo. O Programa envolveu a aplicação também de trabalhos específicos voltados para polidez, obediência, regras, monitoria negativa, punição inconsistente, disciplina relaxada, abuso físico, negligência, monitoria positiva e comportamento moral. Pelo Programa de Comportamento Moral foram transmitidos aos jovens novos repertórios, embutidos de valores morais, especificamente gentilezas. Contudo os pais, sem alterarem o repertório, sequer perceberam as mudanças e não as valorizaram. Com a falta de reconhecimento da comunidade escolar e familiar, a mudança positiva no comportamento dos jovens não permaneceu por mais de três meses.

Por fim, diante das ações propostas durante os círculos restaurativos, e verificadas as suas respectivas execuções nos pós-círculos realizados, os estudos empíricos constataram que o Programa de Justiça Restaurativa desenvolvido foi além de um método alternativo de resolução de conflitos. Buscou-se conhecer as necessidades de cada parte envolvida por meio de atendimentos individuais e especializados, além de serem oferecidas intervenções capazes de superar os comportamentos negativos, tidos como antissociais. Santos e Gomide (2014) reforçam que o critério de avaliação não se restringiu à adesão e presença das partes, mas ao seu real comprometimento com a sua própria mudança, com a do outro e com a do ambiente em que vive.

#### **Capítulo 4. Implantação oficial da Justiça Restaurativa no Brasil**

A Justiça Restaurativa no Brasil teve sua implantação oficial iniciada entre os anos de 2004 e 2005 com o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e executado pela Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ), do Ministério da Justiça (MJ), que. A iniciativa se estendeu primeiramente a três lugares do país com projetos-piloto, levados a efeito pelos respectivos parceiros em cada estado: Porto Alegre/RS, São Caetano/SP e Brasília/DF. A partir de então, a Justiça Restaurativa vem se expandindo em todo o país e, segundo dados oficiais, já foram identificadas práticas restaurativas em quinze estados (CNJ, 2015).

Prudente (2013) fez um levantamento pormenorizado e amplo sobre as práticas da Justiça Restaurativa no Brasil, desde a sua implantação por meio dos projetos e de outras iniciativas incentivadas pela Secretaria de Reforma do Judiciário (MJ) e pelo PNUD. O autor menciona em seu estudo o projeto “Justiça Restaurativa para o século 21: instituindo práticas restaurativas” (JR21), desenvolvido em Porto Alegre/RS e coordenado pela 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, implantado no núcleo da comunidade de Bandeirantes, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em Brasília/DF. Menciona também o projeto “Justiça, educação, comunidade: parcerias para a cidadania”, em São Caetano do Sul/SP. Após a implantação da Justiça Restaurativa nessas cidades-piloto, as práticas restaurativas, mesmo de forma tímida, estão se disseminando por todas as regiões do Brasil: Belo Horizonte/MG, Santana/SP, Campinas/SP, Joinville/SC, Heliópolis/SP, Guarulhos/SP e outras. Mas o grande impulso, segundo Prudente (2013), foram as iniciativas restaurativas ocorridas em 2004, por meio do Ministério da Justiça, através de sua Secretaria da Reforma do Judiciário, que elaborou o “Projeto BRA/05/009: promovendo práticas restaurativas no sistema



de justiça brasileiro” e, juntamente com o PNUD, apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa. Houve uma mudança de paradigma e uma preocupação especial com os meios alternativos de resolução de conflitos, que constituía um instrumento de enorme importância para o fortalecimento e a melhoria da distribuição de justiça, complementando o papel das instituições do sistema formal de justiça. Nesse sentido, estes meios alternativos deveriam ser fomentados e difundidos por apresentar um efetivo ganho qualitativo na solução e administração de conflitos.

### **Histórico da implantação da Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul**

O projeto “Justiça Juvenil Restaurativa”, em São Caetano do Sul/SP, surgiu com a possibilidade de se investir na reabilitação dos infratores no lugar da repressão, base da aplicação de medidas socioeducativas, sobretudo a internação. De acordo com Prudente (2103), a iniciativa começou em 2005, quando foram capacitados professores, funcionários, alunos e familiares de estudantes para resolver os conflitos escolares no mesmo ambiente em que surgiam, escolas públicas do município. Em 2006, a capacitação foi ampliada a outros membros da comunidade, em casos de conflitos de menor potencial ofensivo, frequentemente associados à violência doméstica, ao alcoolismo e ao consumo de drogas.

Para atingir esses objetivos, foram mobilizados parceiros para abraçar o projeto. Três escolas da rede pública estadual, denominadas “pioneiras”, voluntariamente aderiram à proposta. Foram mobilizados e capacitados profissionais do espaço escolar e lideranças educacionais, por meio da abordagem de “Facilitação de Mudanças Educacionais”, para implementar os círculos restaurativos nas unidades. Os facilitadores de práticas restaurativas, ou facilitadores de justiça, foram capacitados por assistentes sociais e conselheiros tutelares, de

acordo com a técnica do círculo restaurativo, pela Rede de Comunicação Não Violenta, para atuarem nas escolas (Prudente, 2013).

Ainda no ano de 2006, como fruto da primeira etapa do projeto-piloto em São Caetano do Sul/SP, foi desenvolvido o projeto “Justiça e educação: parceria para a cidadania”. Em 2008, o projeto, expandido para Guarulhos e Heliópolis/SP, foi incorporado em Campinas/SP com o nome de “Justiça e educação: novas perspectivas”. Estes quatro projetos tiveram por objetivo levar a Justiça Restaurativa para dentro das escolas e das Varas da Infância e da Juventude no estado de São Paulo, difundindo-a na comunidade.

O V Congresso Nacional de Defensores Públicos, que ocorreu de 30 de agosto a 2 de setembro de 2006, na cidade de São Paulo/SP, resultou em uma série de recomendações, todas incluídas na “Carta de São Paulo” cujo objetivo era unir esforços para intensificar a mediação e as práticas restaurativas no âmbito da Justiça Criminal. Prudente (2013) destaca que a escolha da região de Heliópolis/SP considerou sua proximidade com a Comarca de São Caetano do Sul/SP, na qual o projeto de Justiça Restaurativa encontrava-se implementado desde 2005, possibilitando não apenas a articulação conjunta das duas Redes de Apoio, como também que ambos os projetos viabilizassem fluxos e procedimentos articulados de encaminhamento do adolescente em conflito com a lei.

### **Histórico da implantação da Justiça Restaurativa em Brasília**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com vistas e interesse nos novos modelos de solução de conflitos penais implantados com êxito em diversos países, e estimulado pela Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas, em 04 de junho de 2004, publicou a Portaria Conjunta nº 5 (TJDFT, 2002), por meio da qual instituiu, no seu art. 1º, uma Comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e o

desenvolvimento de ações para implantação de um projeto-piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante. O projeto-piloto começou a funcionar no ano de 2005, no âmbito dos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, portanto passíveis de composição civil e de transação penal.

Em outubro de 2006, mediante a publicação da Portaria Conjunta nº 052, o “Programa Justiça Restaurativa” tornou-se um serviço vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios. Tem como objetivo ampliar a capacidade de resolução de conflitos por consenso no âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo. Já no ano de 2007, por meio da Portaria GPR 406, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal instituiu o Centro de Resolução Não Adversarial de Conflitos (CNRC), subordinado à Presidência e ao qual o serviço de Justiça Restaurativa se encontrava subordinado. Posteriormente, a Portaria GPR 680, de 06 de setembro de 2007 (TJMG, 2018), desvinculou o serviço de Justiça Restaurativa do CNRC.

Foi a partir de 2012, no entanto, que a Resolução nº 13 dispôs sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2012), denominando a Justiça Restaurativa como “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania” do “Programa Justiça Restaurativa”, vinculado diretamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON) e à Segunda Vice-Presidência.

Desde então, a Justiça Restaurativa passou a apresentar um novo modelo de resposta, possibilitando a aproximação entre as instituições formais de justiça criminal e o controle informal, por meio da participação ativa e interessada de todos os envolvidos em conflitos de natureza criminal, incluindo a própria comunidade. Assim, o sentido de justiça passa a significar a restauração dos traumas decorrentes do crime, o que ocorre pelo processo dialógico que se estabelece entre os interessados, os quais ocupam um importante espaço de participação e compreensão nesse modelo (TJDFT, 2018).

## **Histórico da implantação da Justiça Restaurativa em Porto Alegre**

Em 2005, o projeto “Justiça Restaurativa para o século 21: instituindo práticas restaurativas” teve início junto ao 3º Juizado da Infância e Juventude (JIJ) da Comarca de Porto Alegre/RS, em articulação com a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e apoiado por parceiros, dentre os quais se pode destacar: Programa Criança Esperança (UNESCO), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Ministério da Justiça/Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ) e Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH).

O principal objetivo do projeto foi expandir a difusão e a aplicação da Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre, logo expandindo-se para todo o Rio Grande do Sul. O projeto é aplicado especialmente no atendimento de adolescentes em conflito com a lei e em cumprimento de Medidas Socioeducativas (MSE). A ênfase em resolver conflitos, mais do que em punir transgressões, começa a proliferar, então, na Justiça Estadual da Infância e da Juventude inspirada nos ideais da Justiça Restaurativa, combinada com a Doutrina da Proteção Integral da Infância instituída pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), bem como nos movimentos pela Cultura de Paz.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa foi finalmente institucionalizada, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, com a oficialização da “Central de Práticas Restaurativas” do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre (CPR-JIJ), por meio da Resolução nº 822, de 29 de janeiro de 2010, do Egrégio Conselho da Magistratura (COMAG), em sessão realizada na mesma data. A CPR-JIJ surgiu em 2006, fruto do projeto “Justiça Restaurativa para o século 21”, com o objetivo de realizar procedimentos restaurativos

em qualquer fase do atendimento do adolescente autor de ato infracional, no âmbito do atendimento das Medidas Socioeducativas (MSE).

A experiência da justiça gaúcha teve grande influência na formulação da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que disciplinou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e introduziu as práticas restaurativas de forma pioneira na legislação brasileira, ao incluir como objetivo das medidas um conceito restaurativo de responsabilidade. Desde então, Porto Alegre tem expandido cada vez mais a sua atuação e, a partir de 2015, passou a implantar o programa de “Justiça Restaurativa para o século 21” com a assinatura dos Termos de Compromisso de Liderança pelos juízes titulares das Unidades Jurisdicionais de Referência em implantação, no exercício de 2015.

O principal objetivo do programa JR21 é priorizar a formação de pessoas para atuarem na pacificação de conflitos, segundo abordagens e metodologias restaurativas. A formação em Justiça Restaurativa e Construção de Paz, realizada pelo programa JR21 do Tribunal de Justiça do RS, tem por intenção formar facilitadores judiciais de círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz (servidores e voluntários), assim como lideranças restaurativas (magistrados e gestores de entidades públicas ou privadas parceiras para a execução do programa) e instrutores-supervisores (servidores e voluntários), para a implementação de práticas restaurativas e para o desenvolvimento e a gestão de projetos semelhantes (TJRS, 2015).

## **Histórico da implantação da Justiça Restaurativa no Paraná**

A Justiça Restaurativa do Paraná se deu com a criação da Comissão Paranaense de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Portaria nº 11/2014, de 18 de setembro de 2014, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). O objetivo era desenvolver as práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário paranaense, para o que a Comissão desenvolveu uma parceria com o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil a fim de indicar seus membros para participarem e se reunirem com frequência para avaliar os trabalhos, monitorar a qualidade das formações (avaliação de reação), debater sobre as ações realizadas e traçar novas diretrizes.

A primeira capacitação de juízes e servidores em Justiça Restaurativa ofertada pelo TJPR foi realizada em maio de 2014, na comarca de Ponta Grossa/PR, e ministrada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Foram apresentados princípios e valores fundamentais aos processos circulares e a uma abordagem transformativa dos conflitos, percebendo na Justiça Restaurativa uma possibilidade efetiva de resolução adequada dos conflitos levados ao Poder Judiciário.

A comissão viabilizou junto ao TJPR a realização de capacitações em Francisco Beltrão, Guarapuava, União da Vitória, Maringá, Londrina e Curitiba, a exemplo do que se ofereceu inicialmente em Ponta Grossa. Em março de 2015, o NUPEMEC editou a Resolução nº 004/2015 e o Manual de Justiça Restaurativa anexo à referida resolução, publicado em julho de 2015. Desde então já foram realizados no Paraná mais de 1.000 pré-círculos, que resultaram em aproximadamente 500 círculos, seja em processos judiciais ou em círculos informais de sensibilização e relacionamento.

A metodologia empregada é a dos círculos de Construção de Paz. Este método já subsidiou processos enviados pela 2ª Vara Criminal e Vara da Infância e da Juventude. Na área criminal, os feitos envolvem casos de violência doméstica tanto em sede de inquérito policial como de ação penal em andamento. Já no âmbito da Vara da Infância e da Juventude, são encaminhados casos da área protetiva e da área socioeducativa. A comissão da Justiça Restaurativa também atua na execução de projetos — todos centralizados no CEJUSC — desenvolvidos em benefício da população infantojuvenil, como o “Volta”, de combate à evasão escolar, e o “Círculo de Pais: conversando sobre nossos filhos”, no qual se busca trabalhar o repertório acerca das posturas parentais em casos de violação de direitos.

Na fase pré-processual, além de questões ligadas ao Direito da Criança e do Adolescente, há trabalho nas causas de família, com a construção de consensos baseados no método circular, tendo sido realizados mais de cinquenta procedimentos circulares — com pré-círculos, círculos e pós-círculos —, o que contribui para a disseminação do método e a sensibilização da comunidade local. A Justiça Restaurativa é aplicada nos âmbitos pré-processual e processual em casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, crimes de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e cível, além de amparar diversos projetos de cidadania.

Estão envolvidos nos projetos desenvolvidos pelo CEJUSC/PG a 1ª e 2ª Varas de Família, os 1º, 2º e 3º Juizados Especiais, o Juizado da Violência Doméstica, a 9ª Promotoria de Justiça, a Delegacia da Mulher e a Defensoria Pública. Em 2017, o trabalho desenvolvido no Paraná, em especial a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da Vara da Violência doméstica, foi elogiado pela Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia (TJPR, 2017).

Hoje, no Paraná, os cursos de capacitação dos facilitadores para a Justiça Restaurativa têm certificação emitida pela Escola da Magistratura do Paraná, sendo inclusive modelo para outros tribunais (TJPR, 2016).



## **OBJETIVO**

A presente pesquisa teve como intuito principal entrevistar três coordenadores da Justiça Restaurativa das regiões de São Paulo, Brasília e Paraná, para verificar a experiência quanto à implantação e à aplicação dos métodos restaurativos.

## **MÉTODO**

### **Participantes**

Foram convidados a participar do estudo quatro coordenadores de Justiça Restaurativa dos seguintes estados: São Paulo, Brasília, Porto Alegre e Paraná. No entanto o coordenador de Porto Alegre não estava disponível para se engajar na pesquisa.

Todos participantes são operadores do Direito e atuam na área jurídica. O coordenador de São Paulo é do sexo masculino e atua como juiz numa das Varas da Infância e da Juventude da capital. Em Brasília, a coordenadora da Justiça Restaurativa é do sexo feminino e atua na Vara Criminal e no Juizado Criminal de Planaltina, cidade satélite de Brasília. O coordenador da Justiça Restaurativa do Paraná é do sexo masculino e atua como desembargador do Tribunal de Justiça do estado, localizado na capital. A faixa etária dos três coordenadores entrevistados varia de 40 a 55 anos.

### **Instrumentos**

Foi aplicado um roteiro de entrevista com dezesseis perguntas específicas e abrangentes sobre a Justiça Restaurativa (Apêndice A).

Os principais tópicos abordados são referentes ao conceito e à prática da Justiça Restaurativa: quem são os aplicadores deste modelo de justiça, qual a formação necessária destes profissionais, para quais casos e crimes são aplicadas as práticas restaurativas, quais metodologias são usadas em cada região pesquisada e como são selecionados os casos submetidos à Justiça Restaurativa, além de críticas positivas e negativas sobre sua aplicação.

## **Procedimentos**

As entrevistas com os coordenadores da Justiça Restaurativa de São Paulo e de Brasília foram realizadas por telefone e via Skype, já a entrevista com o coordenador da Justiça Restaurativa do Paraná foi realizada em seu gabinete no Tribunal de Justiça, em Curitiba/PR.

As entrevistas foram pré-agendadas por e-mail. Os três coordenadores participantes tiveram acesso com antecedência ao roteiro de perguntas. A eles foi encaminhado o Termo de Consentimento Livre Esclarecido (Apêndice B).

Na hora agendada, a pesquisadora chamou os coordenadores da Justiça Restaurativa de São Paulo e de Brasília pelo Skype, realizando a entrevista pessoalmente com o coordenador do Paraná. As entrevistas tiveram duração média de 40 minutos e foram gravadas com a autorização dos entrevistados para, depois, serem transcritas e utilizadas no presente estudo.

Os coordenadores também encaminharam informações e relatórios sobre a implantação da Justiça Restaurativa na sua região.

## **Análise de dados**

Os dados foram analisados e categorizados de acordo com as respostas dos entrevistados. No presente estudo, foi aplicada a metodologia científica de pesquisa qualitativa, pois as respostas dos coordenadores das regiões-piloto da Justiça Restaurativa foram agrupadas em categorias temáticas para uma melhor compreensão, tendo em vista que esta prática requer uma análise do conteúdo dialético. Além disso, quando se tratam de fenômenos sociais, na opinião de Paulilo (1999), os métodos qualitativos são de grande valia por melhor enfatizar a importância dos estudos interpretativos na discussão da história de vida como uma de suas ferramentas mais valiosas quando se trata de analisar a intersecção entre a vida individual e o contexto social. Assim, foram criadas oito categorias, incluindo o conceito e a aplicação da Justiça Restaurativa, os crimes e casos nos quais essa prática é usada, os pontos positivos e os pontos negativos, os efeitos práticos desse modelo de justiça e os resultados dos acordos.

Quanto aos relatórios encaminhados pelos participantes da pesquisa, não havia dados estatísticos de acordos realizados nos círculos restaurativos, de modo a não apresentar com detalhes quais acordos e quantidades de círculos restaurativos foram realizados. Apenas percebiam-se dados históricos da implantação da Justiça Restaurativa, informações retiradas das páginas virtuais do Tribunal de Justiça de cada uma das três regiões abordadas.

## RESULTADOS

As informações obtidas pelas entrevistas com os três coordenadores da Justiça Restaurativa de São Paulo, Brasília e Paraná foram distribuídas em oito categorias que abrangem o conceito, a aplicação da Justiça Restaurativa, os crimes e os casos encaminhados para esta prática, seus pontos positivos e negativos de seus efeitos e os resultados dos acordos restaurativos.

A seguir, na Tabela 5, encontram-se as respostas referentes ao conceito e à aplicação da Justiça Restaurativa nas três regiões, de acordo com as informações das entrevistas. Não houve informações quanto aos acordos realizados em cada uma delas.

Tabela 5

### Conceito e aplicação da Justiça Restaurativa nas regiões pesquisadas

Participante	Conceito	Aplicação da Justiça Restaurativa
<b>P1</b> <b>Coord.</b> <b>JR/SP</b>	É um conceito em aberto que possui práticas, princípios e técnicas para buscar a resolução e a transformação do conflito	É aplicada por profissionais capacitados com formação de facilitadores e multiplicadores  A metodologia usada é a dos círculos restaurativos com base na comunicação não violenta, conferência familiar. O espaço é especializado só para a aplicação da JR
<b>P2</b> <b>Coord.</b> <b>JR/BSB</b>	Um conceito aberto, mas com um olhar para a vítima e, ao mesmo tempo, para que aquele a descumprir uma regra, cometendo um crime, tenha a oportunidade de se responsabilizar	A prática é aplicada pelo facilitador em Justiça Restaurativa. A formação é de nível superior. O método utilizado são os círculos restaurativos. E tem uma sede no prédio do TJDF, um espaço construído para atender às práticas
<b>P3</b> <b>Coord.</b> <b>JR/PR</b>	A JR nasce com a ideia de restaurar as relações e as pessoas, assim como construir soluções consensuais a partir da fala, da escuta e de uma decisão construída por todos: vítima, réu e sociedade	Aplicada por um grupo interprofissional, facilitadores com formação multidisciplinar e ampla capacitação para aplicar a metodologia dos círculos restaurativos. No PR, existe a comissão para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa

Os três participantes — P1 (coordenador em São Paulo), P2 (coordenador em Brasília) e P3 (coordenador no Paraná) — consideraram que o conceito de Justiça Restaurativa é aberto, de modo a não possuir uma definição única. No entanto P3 reforçou que, apesar de haver uma complexidade no conceito, JR busca restaurar as relações e as pessoas, além de construir soluções de consenso a partir da fala e da escuta, de uma decisão assumida por todos os envolvidos: a vítima, o réu e a sociedade.

Quanto à prática da Justiça Restaurativa, os três participantes defenderam que a Justiça Restaurativa é algo sério, que exige uma formação adequada e constante para profissionais que vão aplicá-la. Os três participantes entendem que a capacitação dos facilitadores, multiplicadores e gestores deve ser rígida, porque a prática dos círculos restaurativos exige técnica e muito preparo profissional para lidar com os conflitos. Por exemplo, o entrevistado P1 destacou que, durante os círculos, as pessoas estão emocionalmente afetadas com suas “feridas abertas” e, se o facilitador não estiver adequadamente treinado, a prática restaurativa não acontecerá e ainda trará constrangimento para os envolvidos.

Tabela 6

### **Tipos de crimes que são submetidos à Justiça Restaurativa**

<b>Participante</b>	<b>Tipos de crimes</b>	<b>Casos submetidos à JR</b>
<b>P1 Coord. JR/SP</b>	Atos infracionais que englobam a área da infância e da juventude, mas que também podem ser aplicados em várias outras, como a violência doméstica	Os submetidos à JR são casos cíveis da infância e juventude, nas protetivas, e também casos dos Juizados Especiais Criminais — crimes com menor potencial ofensivo
<b>P2 Coord. JR/BSB</b>	Justiça Restaurativa pode ser aplicada para qualquer tipo de crime, mas não para todos os fatos	Aplica-se para os casos nos Juizados Especiais Criminais, mas se delimita e avalia se é apropriado ou não uma abordagem restaurativa para cada caso observando os fatos, e não a tipificação
<b>P3 Coord. JR/PR</b>	Não há limitação de área, de pena ou de tipo de infração, há apenas a adequação dos que podem ir para a JR	Não se faz nenhuma restrição — qualquer caso pode ser submetido à JR, desde que se respeite o princípio da voluntariedade

Os três participantes defenderam que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada para todos os tipos de crime. Entretanto igualmente responderam que a aplicação prática nas suas regiões é seletiva para alguns crimes.

O coordenador em São Paulo (P1) disse que na sua região a aplicação da JR ainda é tímida, pois é preponderante nas Varas da Infância e da Juventude. Já o coordenador em Brasília (P2) observou que a prática da JR é seletiva, mas que também são selecionados os crimes de médio e grande potencial ofensivo. Assim, é o juiz quem faz a triagem e encaminha o processo quando entende ser possível. É ele, principalmente, quem avalia se é útil para a vítima fazer uma abordagem restaurativa, submetendo o caso à vontade das partes.

Já o coordenador do Paraná (P3) destacou que na sua região a aplicação da Justiça Restaurativa obedece a uma regulamentação básica, sendo um ato normativo instituído que define a aplicação da Justiça Restaurativa. Trata-se de um conceito que não se restringe às áreas da infância e adolescência, da mesma forma que não se restringe para quais crimes se aplica. A JR fica em aberto para que, em cada situação, se possa analisar se é possível ou não aplicar suas práticas: “não há limitação de área, de pena ou de tipo de infração penal, há apenas a adequação ou não”. O participante em questão destacou que a JR pode ser aplicada nos presídios, mesmo depois da condenação, e que esse é o próximo projeto a ser colocado em prática na sua região, afinal, “não é possível que uma pessoa fique numa penitenciária em regime fechado sem ter espaço para pensar sobre aquilo que aconteceu e, se possível, reparar o dano”. P3 defendeu que é preciso trabalhar a compreensão para que a pena faça sentido ao ofensor que a está cumprindo.

Os três participantes divergiram e demonstraram haver diferença a escolha do crime e na seleção dos casos submetidos à prática da JR.

Tabela 7

### Críticas ao sistema da prática da Justiça Restaurativa

Participante	Pontos positivos	Pontos negativos
<b>P1</b> <b>Coord.</b> <b>JR/SP</b>	Cria um ambiente de cultura de paz, cultura de convivência e cultura de responsabilização, podendo se efetivar não através da ameaça	A questão de que a Justiça Restaurativa não é uma prática fácil. Aliás, é uma prática que, num sentido maior, não pode se limitar e transformar em <i>fast food</i>
<b>P2</b> <b>Coord.</b> <b>JR/BSB</b>	Traz a vítima para o processo. Resultado positivo dos acordos quando com a prática restaurativa exitosa	Não existem pontos negativos na teoria, mas na prática há muitos
<b>P3</b> <b>Coord.</b> <b>JR/PR</b>	Esclarecimento para os envolvidos  A vítima não tem as explicações que precisa, e o réu se sente injustiçado com a pena por não compreender o sentido da punição	A percepção da sociedade de que a prática restaurativa resultaria em impunidade

Os três participantes opinaram de forma distinta e demonstraram percepções diversas entre si. O coordenador em São Paulo (P1), por exemplo, destacou como positiva a aplicação da Justiça Restaurativa ser apropriada como uma Política Pública eficaz para a prevenção da violência, principalmente nas escolas.

O coordenador em Brasília (P2) salientou a importância do envolvimento da vítima nas práticas restaurativas como parte interessada no processo. E o coordenador no Paraná (P3) destacou só haver benefícios na prática da JR tanto para a vítima quanto para o infrator, que podem compreender melhor a situação de cada um.

Em relação às críticas, os três participantes também revelaram opiniões divergentes sobre a prática da Justiça Restaurativa. P1 chamou a atenção para a ponderação e cautela no uso desse modelo, como forma de evitar que ele não seja apropriado pelo sistema apenas para culpar melhor o infrator, causando-lhe constrangimento intencional como forma de compensar o dano à vítima.

Já a opinião do coordenador em Brasília (P2) indica que é preciso ter cuidado com os círculos restaurativos para não expor as vítimas e promover a revitimização. O coordenador no

Paraná (P3), por outro lado, criticou a desinformação quanto às práticas restaurativas, pois boa parte da sociedade infelizmente entende que a JR promove a impunidade. P3 asseverou a falta de legitimação da Justiça Restaurativa como um fator negativo, pois nesse contexto leva a sociedade a exigir punições mais graves.

Tabela 8

### Resultados práticos da Justiça Restaurativa

Participante	Efeitos práticos da JR	Resultados dos acordos restaurativos
<b>P1</b> <b>Coord.</b> <b>JR/SP</b>	Desconstrói a lógica de poder sobre o outro; transforma o conflito em uma oportunidade de instaurar a cultura de paz; estimula a convivência e trabalha a diversidade e o empoderamento individual	Ocorre um acompanhamento das metodologias, mas não há números precisos. Pela prática, valia-se algo próximo a esse patamar: 90% de cumprimento de acordo
<b>P2</b> <b>Coord.</b> <b>JR/BSB</b>	Traz a vítima para o centro do processo e todos os envolvidos para dialogar; abordagem sistêmica da JR discute toda a situação psicológica, emocional e social trazida para dentro do processo restaurativo	Varia entre 60 a 80% no âmbito dos Juizados Especiais Criminais
<b>P3</b> <b>Coord.</b> <b>JR/PR</b>	É a autonomia de escolher e decidir o que é melhor e mais viável para as partes envolvidas, sem que haja necessidade de que o Estado substitua a vontade delas	Acordos cujas soluções chegam sempre acima de 90%, encontradas pelas próprias pessoas

Os três participantes destacaram que o maior resultado da Justiça Restaurativa é chegar a um acordo que seja cumprido pelas partes. Todos também concordaram que há uma maior satisfação quando os envolvidos são dotados de autonomia para resolverem o conflito longe da esfera do Estado.

Com relação ao levantamento dos resultados dos acordos, os coordenadores entrevistados concordaram que as taxas sobre os círculos restaurativos são altas — assim como as de cumprimento dos acordos, que giram em torno de 90%. Essa estatística foi avaliada pela percepção prática deles, que não possuíam dados estatísticos e comparados dos círculos restaurativos.



Os três participantes não informaram com exatidão quais são os acordos realizados, tampouco relataram como são feitas as reparações de danos. Disseram apenas que não há um acompanhamento dos pós-círculo, somente quando ocorrem acordos não cumpridos — poucos na opinião deles. Em relação aos demais acordos, os participantes disseram que deixaram subentendido haver uma satisfação plena, visto que os envolvidos não voltaram para reclamar ou tecer qualquer crítica.

## DISCUSSÃO

O conceito da Justiça Restaurativa, destacado pelos três coordenadores entrevistados de São Paulo, Brasília e Paraná, está de acordo com a teoria e segue as recomendações da Resolução nº 225/2016 do CNJ, que elaborou a normativa com base nas recomendações da ONU para uniformizar a prática no país e evitar disparidades. A Resolução estabelece que os tribunais implementem programas de Justiça Restaurativa coordenados por órgãos competentes, estruturados e organizados para esse fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica.

As entrevistas obtidas no presente estudo traçaram um panorama prático da Justiça Restaurativa em três regiões brasileiras destacando quais são os métodos usados e o preparo dos facilitadores, e esclarecendo para quais conflitos e crimes vêm sendo aplicada. As experiências relatadas pelos três participantes foram de grande valia para a pesquisa, pois destacaram como vem sendo aplicada a JR, bem como as dificuldades enfrentadas e os benefícios percebidos em suas regiões.

O coordenador em São Paulo (P1) destacou a importância da comunicação entre os envolvidos no conflito, o coordenador em Brasília (P2) concluiu que essa comunicação deve envolver a vítima, o ofensor e a comunidade na discussão do conflito, e o coordenador no Paraná (P3) foi mais além, ponderando que a prática da Justiça Restaurativa deve fazer sentido para todos, sendo necessário promover real satisfação com o resultado. Tal preocupação está em sintonia com estudos e pesquisas internacionais que mostram como os programas de Justiça Restaurativa podem ser eficazes e promover a satisfação dos envolvidos, tanto das vítimas quanto dos ofensores, inclusive nos casos de crimes de cunho mais violento (Kuo, Longmire & Cuvelier, 2010).

Em relação às metodologias, os três participantes destacaram usar os círculos restaurativos. Porém, dependendo das situações, podem ser aplicadas outras técnicas — comunicação não violenta e conferência familiar, por exemplo. Observa-se que os processos desenvolvidos e colocados em prática pelos três participantes estão em consonância com a determinação da Resolução nº 12/2002 (ONU), cuja normativa orienta que os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e os círculos decisórios (*sentencing circles*). Já o método dos círculos restaurativos permite o encontro entre a vítima e o agressor, mas sem ocorrer um resultado imediato — somente após o devido preparo e a aceitação de todas as partes envolvidas, tendo em vista o princípio da voluntariedade, é que se realiza o círculo restaurativo e, depois, o pós-círculo restaurativo (Santos & Gomide, 2014).

Apesar de o presente trabalho ter abordado na entrevista os índices de acordo e o levantamento estatístico do acompanhamento dos acordos em cada região pesquisada, os três participantes não dispunham de dados quantitativos. Foram, no entanto, categóricos ao afirmar que, por sua percepção, os índices e as taxas de acordo eram elevados. O coordenador em São Paulo (P1) afirmou, mesmo sem informações técnicas, que em sua região os acordos giram em torno de 90%, enquanto que o coordenador em Brasília (P2) estimou uma média de 80%. O coordenador no Paraná (P3), por sua vez, avaliou que o índice dos acordos ultrapassa um pouco os 90%.

Os três participantes destacaram que todos os casos de conflitos são possíveis de serem analisados sob o viés da Justiça Restaurativa, uma vez que é preponderante o princípio da voluntariedade. No presente estudo se observa que a implantação e a prática da Justiça Restaurativa são mais acentuadas nas Varas da Infância e da Juventude, com adolescentes em conflito com a lei, em situações que envolvem atos infracionais — “crimes leves”, de menor potencial ofensivo, com aplicação coadjuvante do Estatuto da Criança e do Adolescente. Há

também a prática preventiva nas escolas, onde se utilizam iniciativas da Justiça Restaurativa como prevenção, o que tem ajudado a inibir condutas violentas e promover a cultura da paz (Grossi, Santos, Oliveira & Fabis, 2009).

Essa tendência da aplicação das práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei, no Brasil, segue a orientação da Lei nº 12.594/12 (SINASE) cujo conteúdo normativo determina como prioridade o uso de práticas ou medidas restaurativas sempre que possível. A técnica é utilizada no trato do conflito juvenil (atos infracionais), em crimes de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais e em diversos outros, nas comunidades e escolas. Na prática, os três participantes ressaltam que os círculos restaurativos e outras metodologias são efetivas, e tal constatação é destaque no estudo de Meirelles e Yazbek (2014) que aponta a Conferência de Grupo Familiar, do modelo neozelandês, como uma prática eficaz na aplicação da Justiça Restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei.

Os três participantes defenderam não haver limitação para a aplicação da JR, e que ela pode ser aplicada em qualquer tipo de crime, desde que haja preparo adequado e que se respeite o princípio da voluntariedade dos envolvidos. Mas, de acordo com o coordenador em São Paulo (P1), a prática da Justiça Restaurativa na sua região está voltada quase completamente para a aplicação nas Varas da Infância e da Juventude. Poucas são as ações para outros crimes, como os de violência doméstica, o que está perfeitamente de acordo com a doutrina, conforme destaca Oliveira (2015) sobre ser possível ampliar a aplicação da JR, além da Infância e Juventude, para as Varas da Família, da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Direito Penal e na execução da pena.

A aplicação da prática restaurativa nas Varas da Violência Doméstica na região do coordenador no Paraná (P3) tem sido destaque e referência para outras regiões do Brasil, pois o reconhecimento deste trabalho foi ressaltado pela Ministra do Superior Tribunal Federal, Cármen Lúcia (TJPR, 2017).

As práticas restaurativas promovidas pelos três participantes estão em sintonia com a observação teórica de Achutti (2012), que avalia a Justiça Restaurativa como um possível instrumento para reduzir a atuação danosa do sistema penal no Brasil, bem como para potencializar a democracia na gestão dos conflitos interpessoais.

O coordenador em São Paulo (P1) afirmou que a JR só não funciona quando é mal aplicada por profissionais despreparados. A formação profissional dos facilitadores, portanto, é uma preocupação demonstrada pelos três participantes do presente estudo, segundo os quais a capacitação deve ser rígida para haver efetividade nas práticas restaurativas. Oferecer a capacitação adequada a todos os facilitadores que participam dos círculos restaurativos é uma preocupação apontada em vários estudos da teoria.

De acordo com Gavrielides (2014), é fundamental haver a aplicação correta da técnica e, para isso, é preciso o preparo certo com o objetivo de desenvolver as habilidades e atitudes adequadas dos facilitadores, de modo que possam melhor auxiliar durante todo o processo restaurativo. Quando não é devidamente planejado, um acordo entre os envolvidos pode acarretar o sentimento de injustiça (Hayes, Renae, McGee, Punte, & Cerruto, 2014).

A opinião dos participantes da presente pesquisa é convergente com o posicionamento de que a prática da Justiça Restaurativa visa a promover a cultura de paz, a cultura de convivência e a responsabilização para que as pessoas assumam as consequências de seus atos não através da ameaça, do castigo ou de práticas violentas, mas da compreensão real do impacto de cada um sobre sua própria história e sobre a dos outros. Essa intencionalidade da Justiça Restaurativa faz repensar uma série de atuações profissionais. Assim também concordam Salm e Silva (2012) de que o conflito deve ser tratado como uma oportunidade criativa, de modo que as reuniões circulares são realizadas com o intuito de colocar os problemas coletivos ou inter-relacionais em discussão, sem qualquer anseio de punição. Os autores reforçam, ainda, que não

se pretende na JR manter a dicotomia “culpado e vítima”, e sim assumir responsabilidades entre todas as partes envolvidas.

Enfim, concluiu-se no presente estudo que o tema Justiça Restaurativa ainda é relativamente novo no Brasil, apesar de as práticas e os círculos restaurativos já estarem implantados no país há quatorze anos. Observa-se que existem poucos estudos sobre o assunto e que, quando analisadas as pesquisas internacionais sobre a Justiça Restaurativa, verifica-se que as práticas desse modelo de justiça ainda são muito tímidas se comparadas às regiões pesquisadas. Santos e Gomide (2014) destacam que é necessário verificar não haver uma uniformidade nos conceitos de Justiça Restaurativa, uma constatação reforçada pelo posicionamento de Zehr (2012), já mencionado no presente estudo, que destaca numa lista o que não considera ser esta prática.

Destaca-se, ainda, que o principal objetivo do presente trabalho — “verificar a experiência quanto à implantação e à aplicação dos métodos restaurativos” — foi frustrado por não haver dados estatísticos confiáveis. Num primeiro momento esperava-se encontrar informações consistentes do acompanhamento dos círculos e do pós-círculos nas regiões pesquisadas, mas estas, com base nas percepções dos três participantes, não foram suficientes para uma análise mais detalhada. Conclui-se, assim, ser necessário desenvolver mais estudos e pesquisas estatísticas confiáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As respostas dos três participantes são coerentes e estão em consonância com a teoria sobre a Justiça Restaurativa, pois ressaltaram que a prática deste modelo de justiça é um desafio constante. Isso porque se apresenta como um novo paradigma aplicado ao processo criminal e busca intervir, de forma efetiva, no conflito de forma a restaurar as relações abaladas a partir do ato infrator.

A Justiça Restaurativa traz possibilidades de respostas socioeducativas para as necessidades abstraídas e subjacentes às violências, que reclamam a intervenção do Estado e da sociedade civil, promovendo a afirmação, responsabilização, inclusão, participação e diálogo como possibilidades de avançar na qualificação do atendimento socioeducativo (Aguinsky & Capitão, 2008).

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética pelo potencial de responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem esquecer os direitos e as garantias constitucionais, a necessidade de ressocialização dos infratores, a reparação às vítimas e à comunidade e, ainda, revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. Conforme já pontuou Pinto (2005) em sua análise da viabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil, trata-se de uma luz no fim do túnel da angústia dos tempos atuais, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal quanto da ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos.

Conforme já mencionado, o presente estudo verificou que, no Brasil, a implantação e a prática da Justiça Restaurativa estão amplamente voltadas para o trabalho nas Varas de Infância e Juventude, com adolescentes em conflito com a lei e/ou em situações que envolvem “crimes leves”, de menor potencial ofensivo, com aplicação coadjuvante do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto a prática da Justiça Restaurativa tem mostrado que é possível

promover a democratização do atendimento à juventude em conflito com a lei e, também, a redução das violências praticadas pelo Estado, em resposta aos crimes perpetrados por adolescentes.



## REFERÊNCIAS

- Achutti, D. (2010). Justiça Restaurativa: notas para a construção de um novo modelo de justiça criminal. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, Porto Alegre, n. 11, 177-196.
- Achutti, D. (2012). *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal*: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre. Recuperado de: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4901>
- Aertsen, I. & Peters, T. (2003). Des politiques européennes en matière de justice restauratrice. *Le Journal International de Victimologie*, n. 1.
- Aguinsky, B. & Capitão, L. (2008). Violência e socieducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista Katál*, Florianópolis, v. 11, n. 2, 257-264.
- Araújo, A. P. (2010). Justiça restaurativa na escola: perspectiva pacificadora? *Dissertação de Mestrado*, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- Arrubla, S. J. A. (2010). La Justicia Restaurativa: una nueva vía, desde las víctimas, em la solución al conflicto penal int. law. *Revista Colombiana de Derecho International*, Bogotá, Colombia, n. 17, 87-124.
- Assumpção, C. P. & Yazbek, V. C. (2014). Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento. Em: Grecco, A. *et al.* Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dasch Editora, p. 43-61.
- Bacelar, P. R. & Santos, M. L. (2016a). Mudança de cultura para o desempenho de atividades em justiça restaurativa. Em: Gomide, P. I. C. & Staut Jr., S. S. (Orgs.). *Introdução à Psicologia Forense*. Curitiba: Juruá, 134-146.
- Bacelar, P. R. & Santos, M. L. (2016b). *Justiça Restaurativa*: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 69-84.
- Baratta, A. (2002). *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro, Revan.
- Bitencourt, C. R. (2006). *Novas penas alternativas*: análise político-criminal das alterações da Lei nº 9.714/98. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 47-48.
- Brasil. (2012). Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm).

- Brasil. (1941). Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. *Lei de Introdução ao Código Penal*. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)
- Brasil. (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Lei que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)
- Brasil. (2009). Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. *Decreto que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências*. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)
- Brasil. (2017). Ministério da Justiça. INFOPEN. *Há 726.712 pessoas presas no Brasil: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados*. Brasília, DF. Recuperado de <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>
- Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). (2018). *Estrutura*. Recuperado de <https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/justica-restaurativa/estrutura#section-1>
- Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). (2018). *Portaria GPR 406 de 5 de março de 2018*. Recuperado de <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2018/portaria-gpr-406-de-05-03-2018>
- Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). (2012). *Resolução nº 13 de 6 de agosto de 2012*. Recuperado de <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2012/00013.html>
- Brasil. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG). (2018). *Programa Justiça Restaurativa – DF*. Recuperado de <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/663/1/palSA-AEX.pdf>
- Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). (2002). *Portaria Conjunta nº 5, de 6 de fevereiro de 2002*. Recuperado de: <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2002/00005.html>
- Brasil. Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR). (2018). *Justiça Restaurativa: Tribunal de Justiça do Paraná*. Recuperado de <https://www.tjpr.jus.br/justica-restaurativa>
- Brasil. Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR); Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). (2015). *Resolução nº 004, de 30 de março de 2015*. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Paranaense. Recuperado de <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Resolucao+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf>

- Brasil. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJRS). (2015). *Programa de Justiça Restaurativa para o século 21*. Recuperado de [http://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/corregedoria\\_geral\\_da\\_justica/projetos/projetos/justica\\_sec\\_21/Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2015\\_Programa\\_JR\\_21\\_TJRS.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JR_21_TJRS.pdf)
- Brasil. Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR). (2017). *Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica*. Recuperado de [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1lkl/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/18319)
- Brasil. Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR). (2016). *CEJUSC: paz e cidadania*. Recuperado de <https://www.tjpr.jus.br/cejusc>
- Brasil. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Conselho Magistratura (COMGAG). *Resolução nº 822, de 05 de fevereiro de 2010*. Declara a existência da Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, estabelecendo indicadores para o monitoramento do trabalho desenvolvido. Recuperado de <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa>
- Brasil. Câmara dos Deputados. (2018). *PL 7006/2006*. Recuperado de: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>
- Brasil. Portaria Conjunta nº 052, de 09 de outubro de 2006. Em: Ortegá, L. R. de. *Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da justiça. Monografia de Graduação, Universidade de Brasília, Brasília*. Recuperado de: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006\\_LeonardoOrtegá.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegá.pdf)
- Campanário, M. S. N. A (2011). Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. *Revista de Ciências Sociais — Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, 118-135.
- Conselho Nacional de Justiça. (2015). *CNJ e AMB lançam campanha nacional para ampliar Justiça Restaurativa*. Agência CNJ de Notícias. Recuperado de <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79333-cnj-e-amb-lancam-campanha-nacional-para%20ampliar-justica-restaurativa>
- Conselho Nacional de Justiça. (2016). *Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário*. Sobre a Resolução Normativa nº 225/2016. Agência CNJ de Notícias. Recuperado de <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>
- Daicoff, S. S. (2015). Families in circle process: Restorative Justice in family law. *Family Court Review*, vol. 53, n. 3, 427-438.
- Ferrajoli, L. (2014). *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- Froestad, J. & Shearing, C. (2005). Prática da Justiça: o modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. Em: Thomaz Bastos, M., Lopes, C. & Tamm, S. R. (Orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ; PNUD.
- Fuente, D. V. (2008). Justicia Restaurativa y Mediación Penal. *LEX NOVA*, n. 23, Burgos, España.
- Giamberardino, A. R. (2015). Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição. *Empório do Direito*, Florianópolis, 1. ed., 139-140.
- Gomide, P. I. C. (2010). *Comportamento moral: uma proposta para o desenvolvimento das virtudes*. Curitiba: Juruá.
- Gavrielides, T. (2012). Contextualizing restorative justice for hate crime. *Journal of interpersonal violence*, 27(18), 3624-3643.
- Gavrielides, T. (2014). Reconciling the Notions of Restorative Justice and Imprisonment. *The Prison Journal*, 94(4), 479-505. DOI: 10.1177/0032885514548010
- Grossi, P. (2005). *Primeira lição sobre direito*. Tradução de Fonseca, R. M. Rio de Janeiro: Forense.
- Grossi, P. K., Santos, A. M., Oliveira, S. B. & Fabis, C. S. (2009). Implementando práticas restaurativas nas escolas brasileiras como estratégia para a construção de uma cultura. *Revista Diálogo Educ.* Curitiba, v. 9, n. 28, 497-510.
- Hatzfeld, J. (2009). Juntos novamente. *Serrote, uma revista de ensaios, artes visuais, ideias e literatura*, Editora IMS, vol. 2, 177-190.
- Hayes, H., Renae, T., McGee, T. R., Punte, H. & Cerruto, M. J. (2014). Agreements in restorative justice conferences: exploring the implications of agreements for post-conference offending. *Brit. J. Criminol.*, 54, 109-127. DOI: 10.1093/bjc/azt056
- Kuo, S. Longmire, D. Cuvelier, S. J. (2010). *An empirical assessment of the process of restorative justice*. Department of Criminal Justice, West Virginia State University, Institute, WV 25112, United States College of Criminal Justice, Sam Houston State University, Huntsville, TX 77341, United States.
- Marioni, M. R. (2014). Metodologia enriquecida pela Comunicação Não Violenta (CNV) e suas aplicabilidades em São Paulo/Brasil. Em: Grecco, A. *et al. Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões — coletânea de artigos*. São Paulo: Ed. Dash, 147-157.
- Marques J. F. (2015). *Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins*. Palmas, TO. Recuperado de <http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/139>
- Maxwell, G. A. (2005). Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. Em: Slakmon, C., De Vitto, R. C. P & Pinto, R. S. G. *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

- Meirelles, C. A. & Yazbek, V. C. (2014). Justiça Restaurativa: formatos convencionais nas metodologias restaurativas. Em: Grecco, A. *et al.* *Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões* — coletânea de artigos. São Paulo: Ed. Dash, 109-125.
- Mella, L. L., Limberger, J. & Baumgarten, S. T. (2015). Círculos restaurativos na socioeducação: a visão dos adolescentes e dos participantes. *Revista de Psicologia*, 24(2), 1-19. DOI: 10.5354/0719-0581.2015.36241
- Melo, E. R., Ednir, M. & Yazbek, V. C. (2008). *Justiça Restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo: CECIP – Centro de Criação de Imagem Popular.
- Melo, E. R. (2005). Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da Justiça Restaurativa em contraposição à justiça retributiva. Em: Thomaz Bastos, M., Lopes, C. & Tamm, S. R. (Orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ; PNUD, p. 53-78.
- McGlynn, C., Westmarland, N. & Godden, N. (2012). “I just wanted him to hear me”: sexual violence and the possibilities of restorative justice. *Journal of Law and Society*, v. 39, n. 2, ISSN: 0263-323X, 213-240.
- McNevin, E. (2010). Applied Restorative Justice as a complement to systemic family therapy: theory and practice implications for families experiencing intra-familial adolescent sibling incest. *The Australian and New Zealand Journal of Family Therapy*, v. 31, n. 1, 60-72.
- Menkel, M. C. (2007). Restorative Justice: What is it and does it work? Georgetown University Law Center, Washington, DC 20001, *Annu. Rev. Law Soc. Sci.*, 3:10.1-10.27.
- Meredith, R. (2008). *Healing victims and offenders and reducing crime: a critical assessment of Restorative Justice practice and theory*. Department of Sociology, St. Joseph’s University Sociology Compass, 1734-1749. DOI: 10.1111/j.1751-9020.2008.00170.x
- Nações Unidas, ECOSOC. (2000). *Basic principles on the use of restorative justice programs in criminal matters*. (Resolução nº 2000/14, adotada em 27 de julho de 2000).
- Newell, T. (2007). Face to face with violence and its effects: Restorative Justice practice at work. *Probation Journal*, v. 54, 227-238.
- Nucci, G. S. (2015). *Código penal comentado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense.
- ONU. Conselho Econômico e Social. (2002). *Resolução nº 12/2002: Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. Recuperado de [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)

- ONU. Conselho Econômico e Social. (1999). *Resolução nº 26/1999*: Desenvolvimento e implantação de medidas de mediação e de justiça restaurativa na justiça criminal. Recuperado de [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/54/175](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/175)
- Orsini, A. G. S. & Lara, C. A. S. (2013). Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Revista Responsabilidades* (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 305-324.
- Paulilo, M. A. S. (1999). A Pesquisa Qualitativa e a história de vida. *Serv. Soc. Rev. Londrina*, v. 2, n. 1, p. 1-153 jul./dez. 1999, p. 135 - 148
- Pedroso, H. H. & Daou, V. (2014). Metodologia Zwelethemba e sua aplicabilidade na comunidade São Caetano do Sul – São Paulo. Em: Grecco, A. *et al. Justiça Restaurativa e ação: práticas e reflexões*. São Paulo: Dasch Editora, p. 161-180.
- Pranis, K. (2010). *Processos circulares: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena.
- Pinto, S. R. G. (2005). Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Em: Thomaz Bastos, M., Lopes, C. & Tamm, S. R. (Orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ; PNUD, p. 19-39.
- Pinto, S. R. G. (2007). A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1432. Recuperado de: <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil>
- Prudente, N. M. & Sabadell, A. L. (2008). Mudança de paradigma: Justiça Restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá/PR, v. 8, n. 1, jan./jul., p. 49-62.
- Prudente, N. M. (2013). *Justiça Restaurativa: marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos*. Maringá: publicação independente.
- Roseman, C. P., Ritchie, M. & Laux, J. M. (2009). A Restorative Justice approach to empathy development in sex offenders: an exploratory study. *Journal of Addictions & Offender Counseling*, v. 29, p. 96-109.
- Salm, J. & Silva, J. L. (2012). A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Sequência: estudos jurídicos e políticos* [2177-7055], Florianópolis, n. 64, p. 195-226.
- Santos, M. L. & Gomide, P. I. C. (2014). *Justiça Restaurativa na escola: aplicação e avaliação do programa*. Curitiba: Editora Juruá, p. 47-95.
- Schimitt, R. A. (2012). *Sentença penal condenatória*. 5. ed. Editora Juspodivm, p. 09.
- Schuch, P. (2008). Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil. *Revista de Ciências Sociais — Civitas*, Porto Alegre, v. 8, n. 3, 498-520.
- Slakmon, C., De Vitto, R. C. P & Pinto, R. S. G. *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

- Sica, L. (2007). *Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- Souza, E. L. A. & Zügue, M. B. A. (2011). Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da Justiça Restaurativa. *Psicologia Ciência e Profissão*, 31(4), 826-839.
- Tiveron, R. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal*. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.
- Utheim, R. (2014). Restorative Justice, reintegration, and race: reclaiming collective identity in the Postracial Era. *Marymount Manhattan College at Bedford Hills Correctional Facility Anthropology & Education Quarterly*, v. 45, Issue 4, p. 355-372. DOI: 10.1111/aeq.12075
- Williams, L. C. de. Perdão e restauração de danos. Em: Gomide, P. I. C. (2010). *Comportamento moral: uma proposta para o desenvolvimento das virtudes*. Curitiba: Juruá.
- Ykes, S., Gresham, M., Atz, M., David, A. (1974) [1957]. *Techniken der Neutralisierung: Eine Theorie der Delinquenz*. In: Sack, F., König, R. (Org.). *Kriminalsoziologie*. Frankfurt a. M.: Akademische Verlagsgesellschaft, p. 360-371.
- Zehr, H. (2008). *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena.
- Zehr, H. (2012). *Justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena.

## Anexo A – Parecer consubstanciado do CEP

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** O Conceito e a Aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil: Análise dos Resultados

**Pesquisador:** FABIOLA ZANELLATO

**Área Temática:**

**Versão:** 3

**CAAE:** 69587417.4.0000.8040

**Instituição Proponente:** SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 2.331.700

#### Apresentação do Projeto:

A Justiça Restaurativa é uma alternativa de intervenção penal, com vistas à reparação dos danos e o reequilíbrio das relações sociais, ou ao menos a tentativa de fazer com que a vítima e o ofensor se sintam justificados, o que promove a cultura da paz. De forma ainda tímida, a Justiça Restaurativa gradativamente tem sido inserida no cenário nacional por meio de projetos e programas, aos quais, promovem uma aplicação mais

humana do direito. O presente estudo tem como objetivo levantar os resultados práticos obtidos com a aplicação dos métodos restaurativos no Brasil desde a sua implantação nas cidades Pilotos de Brasília, Porto Alegre, e São Caetano do Sul, em São Paulo, locais que foram o berço da justiça restaurativa no Brasil; e como está sendo a implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Paraná.

#### Objetivo da Pesquisa:

Verificar quais os resultados práticos após a aplicação dos métodos restaurativos nas principais Cidades Pilotos das seguintes regiões: São Caetano do Sul; Brasília e Rio Grande do Sul.

#### Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os autores apresentam os riscos e benefícios da pesquisa.

#### Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa com relevância científica e social.

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 238 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br



Continuação do Parecer: 2.331.700

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Termos em conformidade.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Nenhuma pendência.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_935238.pdf	21/09/2017 13:40:42		Aceito
Outros	RespostAZANELLATO.docx	21/09/2017 13:38:15	FABIOLA ZANELLATO	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	ProjetoBrochuraZANELLATO.docx	21/09/2017 13:35:55	FABIOLA ZANELLATO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLEALTERADOZANELLATO.docx	21/09/2017 13:35:33	FABIOLA ZANELLATO	Aceito
Outros	Cartaexplicativa.docx	01/09/2017 16:38:50	FABIOLA ZANELLATO	Aceito
Outros	ENTREVISTACOORDENADORES.docx	01/09/2017 16:36:26	FABIOLA ZANELLATO	Aceito
Cronograma	CronogramaFabiola.docx	01/09/2017 16:33:56	FABIOLA ZANELLATO	Aceito
Folha de Rosto	FolhadeRosto.pdf	03/06/2017 23:36:11	FABIOLA ZANELLATO	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 238 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



Continuação do Parecer: 2.331.700

CURITIBA, 16 de Outubro de 2017

---

**Assinado por:**  
**Maria Cristina Antunes**  
**(Coordenador)**

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 238 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

Página 03 de 03

## Apêndice A – Roteiro das entrevistas

### Perguntas da entrevista:

- 1) O que significa Justiça Restaurativa?
- 2) Quem realiza a Justiça Restaurativa na sua região?
- 3) Quais profissionais estão envolvidos na aplicação da Justiça Restaurativa?
- 4) Existe um setor, uma repartição ou um prédio especializado para a aplicação da Justiça Restaurativa?
- 5) A Justiça Restaurativa é aplicada para quais tipos de crimes em sua região?
- 6) Quais os critérios para a seleção de casos ou medidas?
- 7) Qual é o maior benefício da Justiça Restaurativa?
- 8) Existe um acompanhamento com os envolvidos após a aplicação da prática restaurativa?
- 9) Quais são os pontos positivos da Justiça Restaurativa?
- 10) Quais são os pontos negativos da Justiça Restaurativa?
- 11) Existem cursos de capacitação de profissionais que atuam com práticas restaurativas? Se sim, descrevê-las.
- 12) Como o(a) senhor(a) avalia a aplicação da Justiça Restaurativa no seu estado e na sua cidade?
- 13) Qual a taxa de acordo? Tem um relatório?
- 14) Qual a taxa de cumprimento do acordo?
- 15) Em quais casos o(a) senhor(a) acha que não funciona? Por quê?
- 16) Existem projetos futuros a serem aplicados em relação à Justiça Restaurativa na sua região?

## Apêndice B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido



Universidade Tuiuti do Paraná

Credenciada por Decreto Presidencial de 7 de julho de 1997 - D.O.U. nº 128, de 8 de julho de 1997, Seção 1, página 14295

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

#### MODELO PARA RESPONSÁVEIS

Eu, Fabíola Zanellato, aluna de Mestrado em Psicologia Forense da Universidade Tuiuti do Paraná, estou convidando o senhor para participar de um estudo intitulado “Aplicação da Justiça Restaurativa: três experiências brasileiras”. Este estudo é importante para analisar os resultados das práticas da Justiça Restaurativa implantadas nas cidades-pilotos de São Caetano do Sul, Bandeirantes e Porto Alegre.

a) O objetivo desta pesquisa é analisar os resultados das práticas restaurativas, bem como os resultados positivos que estão sendo obtidos.

b) Para tanto, o(a) senhor(a) deverá dispor de alguns minutos para uma conversa via Skype, na qual será feita uma entrevista com perguntas já prontas sobre as práticas restaurativas em sua região.

c) As perguntas poderão ser encaminhadas com antecedência para uma prévia apreciação sobre o assunto, com o objetivo de agilizar a entrevista.

d) A pesquisadora Fabíola Zanellato, responsável por este estudo, poderá ser localizada pelo e-mail [fabiola.zanellato@hotmail.com](mailto:fabiola.zanellato@hotmail.com), telefone (41) 4115-2040 ou celular (41) 9696-9205, das 09h às 11h30 ou das 14h às 17h, para esclarecer eventuais dúvidas quanto à entrevista a ser aplicada.

e) A participação do(a) senhor(a) é fundamental nesta entrevista, que visa o levantamento de dados para análise e comparação com outras regiões.

f) O material obtido com a entrevista será utilizado unicamente para essa pesquisa e comparado com as demais entrevistas feitas com outros coordenadores de outras regiões.

g) Após a aplicação das entrevistas e o levantamento, bem como a comparação dos dados, serão divulgados os resultados, que conterão o nome do(a) coordenador(a) entrevistado(a) e a região pesquisada.

h) Se o(a) senhor(a) tiver dúvidas sobre a pesquisa e a entrevista, pode contatar também o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Tuiuti do Paraná, pelo telefone (41) 3331-7668. Rua: Sidnei A. Rangel Santos, 238, sala 328, bloco C. Horário de atendimento: 13h30 às 17h30.

Eu, \_\_\_\_\_ li esse Termo de Consentimento e compreendi a natureza e o objetivo deste estudo do qual concordei em participar.

Eu receberei uma via assinada e datada deste documento.

CURITIBA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

---

Assinatura do(a) coordenador(a) da JR na região

---

Fabíola Zanellato